ANEXO 01

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

CONDER
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

OF. Nº 105/2018 – DIEP/CONDER

Salvador, 18 de julho de 2018.

Ilma. Sra.
Maria Tereza de Carvalho Braga
Coordenadora PROSUS
Secretaria de Saúde do Estado da Bahia - SESAB

Assunto: **Relatório dos Auditores Independentes sobre o monitoramento da execução do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde na Região Metropolitana de Salvador (PROSUS).**

Senhora Coordenadora,

Em resposta ao Ofício PROSUS nº 151/2018, que solicitou o atendimento das recomendações feitas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA, tendo em vista o Relatório Final da Auditoria Externa do PROSUS, referente ao exercício de 2017, estamos enviando a manifestação anexa, acompanhada de documentos, para conhecimento e providências.

Atenciosamente,

José de Anxieta Moita
Diretor de Edificações de Prédios Públicos

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

CONDER
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

MANIFESTAÇÃO REFERENTE AO RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE O MONITORAMENTO DA EXEUÇÃO DO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR (PROSUS). ACORDO DE EMPRÉSTIMO BID Nº 3262/OC-BR - EXERCÍCIO 2017.

I - INTRODUÇÃO

No acompanhamento de contratos das obras públicas custeadas com recursos do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde na Região Metropolitana de Salvador (PROSUS), o TCE examinou as ações da UGP, em diversas áreas, que possibilitam a execução e controle do Projeto.

II – RESPOSTA AOS APONTAMENTOS

A auditoria realizada pelos Auditores Independentes do TCE, após análise financeira e de execução contratual, identificou inconformidades, objeto de questionamento por meio da solicitação MMVC nº 05/2018, à Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP) e CONDER, que serão esclarecidas a seguir:

4.1.3.1 - DESPESAS INELEGÍVEIS - Retenção de BDI nos pagamentos relativos a obras

No tocante ao orçamento estimado da obra da LPN nº 02/2017, a auditoria independente destacou a extrapolação de valores referenciais em parcelas das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), onerando indevidamente aquela contratação.

Por esse motivo, em que pesem as retenções de 2,8% em cada pagamento referentes aos Contratos nº 15 e 16/2017 e, de 2,53% para o Contrato 17/2017, entende a auditoria que tais despesas não são elegíveis para o financiamento, pois "não se ajustam aos fins a que se destinam o PROSUS, o que compromete parcialmente o saldo financeiro e a execução do Programa".

Diante disso, foi recomendada a restituição dessas retenções à conta do Programa, na proporção contratada, do valor de US$ 24.987,10, além da demonstração do repasse ao Consórcio ARCHITECTUS-MHA-PROSUS.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

CONDER
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

Neste sentido, cumpre afirmar que a CONDER, visando dar continuidade à execução dos contratos mencionados, realizou as referidas retenções de pagamentos e propôs, ainda, às Empresas Contratadas, as respectivas alterações por meio de Aditivos, para reduzir os valores a pagar, como se extrai dos documentos anexos.

Não obstante a isso, as Contratadas não aceitaram as reduções mencionadas, impugnando as retenções por meio de processo administrativo.

Ressalte-se, ainda, que os valores retidos foram depositados em conta bancária remunerada, de titularidade da SEFAZ/BA, até a definição sobre o assunto, que, como afirmado acima, é objeto de discussão em processo administrativo que tramita na Procuradoria Geral do Estado da Bahia.

4.1.4.1 / 4.1.4.1.2 - AVALIAÇÃO DE ECONOMICIDADE

Sobre a avaliação de economicidade relativa à LPI nº 01/2017, quanto aos itens de serviço e seus quantitativos, a fim de verificar se estão de acordo com os projetos licitados e se são compatíveis com os preços de mercado, recomendou-se uma reavaliação dos preços dos serviços licitados com sobrepreço, em especial quando da inclusão de acréscimos em seus quantitativos decorrentes de eventuais aditivos ao contrato firmado.

Neste sentido, cuida mencionar a orientação do TCU, exposta no Acórdão 2510/2016 Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, que considera que o Método de Limitação do Preço Global deve ser aplicado, para investigação de sobrepreço em contratos já celebrados e em execução.

Tal método "*prevê a compensação entre os preços superavaliados e os subavaliados, só havendo, nesse caso, sobre preço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se o sobre preço pela diferença global*".

Assim, para avaliação de eventual sobrepreço, dever-se-á fazer as compensações entre sobrepreço e subpreço, isto é, entre preços que se situam acima das referências de mercado ou de sistemas oficiais e aqueles que se encontram abaixo das referências de mercado ou sistemas oficias.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

Para melhor esclarecimento, transcrevemos o Acórdão acima citado.

2. Para apuração de sobrepreço em obras públicas, aplica-se preferencialmente o método da limitação dos preços unitários ajustado (MLPUA) na análise de editais e o método da limitação do preço global (MLPG) no caso de obra já contratada.

Ao apreciar Representação acerca de suposto superfaturamento na execução de obras emergenciais de reforma da ponte sobre o Rio Hercílio, situada na rodovia BR-470/SC, defrontou-se o TCU, entre outros pontos, com a questão da metodologia aplicável ao cálculo do sobrepreço. A unidade técnica regional, valendo-se do método da limitação dos preços unitários ajustados (MLPUA), que considera apenas os serviços com preço unitário acima do referencial, sem compensação com os itens subavaliados, identificara a existência de sobrepreço e consequente superfaturamento, propondo assim a conversão do processo em tomada de contas especial. Nesse método, explicou o relator, "*uma planilha contratual apresenta sobrepreço sempre que algum dos seus serviços apresentar valor acima do preço unitário de referência*", situando-se o foco em cada serviço isoladamente, "*a partir da premissa de que o preço unitário de nenhum item da planilha pode ser injustificadamente superior ao paradigma de mercado*". Contudo, chamada a se manifestar, a unidade técnica especializada em obras rodoviárias consignou em seu parecer que o Tribunal "*tem sistematicamente adotado outro método para a apuração de sobrepreço em obras já contratadas*", qual seja, o método da limitação do preço global (MLPG), "*o qual prevê a compensação entre os preços superavaliados e os subavaliados, só havendo, nesse caso, sobrepreço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se o sobrepreço pela diferença global*". Dentre os diversos acórdãos citados expressando esse entendimento, destacou a unidade técnica especializada o Acórdão 1.219/2014 Plenário, que concluíra: a) não haver método padrão para cálculo de sobrepreço aplicável genericamente a todas as situações, devendo tal opção ser realizada à luz das peculiaridades de cada caso; b) não ser adequada a fixação do MLPUA como metodologia prioritária na análise de contratos de obras públicas realizada pelo TCU, embora tal técnica possa ser adotada preferencialmente na análise de editais; c) apresentar-se o MLPG, na maior parte das vezes,como mais

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

apropriado na análise de contratos de obras públicas, com amparo em farta jurisprudência do TCU, ressalvadas as especificidades da situação concreta. Tendo por base esse entendimento, a unidade especializada empregou o MLPG em sua análise, por se tratar de obra pública com contrato já executado, concluindo pela rejeição da indicação de superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado, pois, mediante aplicação do citado método, não restara demonstrada a ocorrência de sobrepreço. Destacou, então, o relator que o TCU, mediante o Acórdão 2.319/2009 Plenário, baseado em estudo técnico elaborado sob sua relatoria, havia, na época, chancelado o MLPUA como o método padrão para a quantificação de sobrepreços. Entretanto, reconheceu que, conforme já dissera o procurador-geral em parecer acolhido no Acórdão 1.219/2014 Plenário, o TCU "*não chegou a adotar concretamente tal método no exame das obras em execução, na linha do propugnado na deliberação, vindo, em sentido diverso, a considerar cada caso em concreto e, em geral, a adotar o MLPG*". Assim, concluiu o relator, "*face à maciça jurisprudência deste Tribunal, em casos semelhantes ao aqui apresentado, e considerando a situação peculiar das obras aqui tratadas, executadas na integralidade sem sobrepreço sob a ótica do MLPG, indicado em parecer da Secretaria Especializada em Obras Rodoviárias, inclino-me ao entendimento ora dominante neste Tribunal*". Com esse fundamento, votou o relator por considerar a Representação parcialmente procedente, arquivando-se os autos, tendo em vista as providências já adotadas anteriormente e diante da inexistência de sobrepreço global do contrato, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão 2510/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.**

Desse modo, a planilha anexa demonstra os itens destacados pelo TCE, supostamente com sobrepreços, cujo total alcança uma diferença de 17,72%, em relação ao orçamento referência. Por outro lado, destacam-se o valor licitado (R$ 148.816.618,46) e o valor contratado (R$ 114.896.527,73), representando um desconto de 22,79%, oferecido pela Contratada.

Conclui-se, portanto, com a compensação entre preços que se situam acima das referências de mercado ou de sistemas oficiais e aqueles que se encontram abaixo das referências de mercado ou sistemas oficias, que não há o que se falar em sobrepreço de serviços do orçamento base da licitação em relação ao valor global do contrato.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

CONDER
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

4.1.3.2.1 – SUPERFATURAMENTO NOS SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE ALVENARIA DE BLOCOS CERÂMICOS

Na vistoria realizada em campo, pela auditoria, nas obras de construção da Policlínica Tipo A II – referente ao Contrato nº 17/2017, verificou-se a execução do item -001.0004. 0003.0001 – Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de14x9x19cm (espessura 14cm) de paredes com área líquida maior ou igual a 6m², com vãos e argamassa de assentamento com preparo em betoneira. AF_06/2014.

Nesse caso, foi recomentado pela auditoria, ajustar os serviços pagos a maior aos serviços efetivamente realizados, por meio de Termo de Aditamento.

Desse modo, salienta-se que os registros de todas as alterações citadas serão formalizados através de processos administrativos de aditivos aos Contratos nº 015/17, 016/17 e 017/17, na oportunidade da elaboração das alterações contratuais para inclusão de novos serviços, adequando aquilo previsto nos projetos às respectivas planilhas orçamentárias.

Sendo estas as informações que nos competia prestar, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Salvador, 18 de julho de 2018.

José Carlos Brandão de Medeiros Júnior
Superintendente de Obras - DIEP

José de Anxieta Moita
Diretor de Edificações de Prédios Públicos - DIEP

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

FPLAN

RETENÇÕES BDI - POLICLÍNICAS - 2017

Consultar Nota de Ordem Bancária (NOB)
Critérios utilizados na consulta:
Exercício igual a 2017
Situação (1-Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal / 3-Nota de Ordem Bancária (NOB) estornada / 5-Documento de estorno) igual a Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal
Unidade Orçamentária igual a 26401

Nº Protocolo	Data do Pagamento	Nº NOB	Valor NOB	Destinação de Recurso da Dotação	Nome do Credor	Histórico LIQ	Nº do Instrumento
3207/2017	20/07/2017	26401.0002.17.0001918-8	13.174,53	0325800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	2,80% REF. BDI CONTRATADO CONF. AUTORIZACAO E PLANILHA DO CREDOR ANEXO, SP.3207.2/17-DIEPP	26401.0002.17.0000013-3
3429/2017	24/08/2017	26401.0002.17.0002518-8	9.604,27	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	DIFERENÇA DE 2,50% DO BDI CONTRATADO - 3ª MED. CT.15/17 NF.11 SP.3429.2/17-DIEPP/CONSTRUÇÃO DE POLICLINICA EM F. DE SANTANA	26401.0002.17.0000013-3
39182/2017	24/08/2017	26401.0002.17.0002520-1	10.711,03	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. DIFERENÇA 2,80% DO BDI CONTRATADO - 4ª MED. CT.15/17 NF.13 SP.3918.1/17-DIEPP/CONSTRUÇÃO DE POLICLINICA EM F. DE SANTANA	26401.0002.17.0000013-3
45992/2017	21/09/2017	26401.0002.17.0002847-0	16.877,04	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	DIFERENCA DE 2,80% DO BDI DO CONTRATO 15/17 NF.14 SP.4599.2/17-DIEPP	26401.0002.17.0000013-3
5223/2017	19/10/2017	26401.0002.17.0003396-2	21.210,53	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. DIFERNÇA DE 2,80% DE DBI DO CONTTRATO 15/17 - 6ª MED. - NF.15 SP.5223.2/17-DIEPP/CONSTRUÇÃO DE POLICLINICA EM F. DE SANTANA	26401.0002.17.0000013-3
57592/2017	21/11/2017	26401.0002.17.0003708-9	25.350,02	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	DIFERENÇA DE 2,80% DO BDI DO CONTRATO 15/17 (F.DE SANTANA) (7ª MEDIÇÃO) NF.16 - SP 5759.2/17 - DIEPP - CONSTRUÇÃO DE POLICLÍNICAS TIPO II EM F.DE SANTANA	26401.0002.17.0000013-3
6500/2017	19/12/2017	26401.0002.17.0004541-3	31.120,51	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	DIFERENÇA DE 2,80% DO BDI DO CONTRATO (FEIRA DE SANTANA) 8ª MED. CT.15/17 NF.17 SP.6500.1/17-DIEPP/CONSTRUÇÃO DE POLICLINICA EM F. DE SANTANA	26401.0002.17.0000013-3
			128.047,93			26401.0002.17.0000013-3 Total CONSORCIO SAUDE FSSF CT 015/2017	
2577/2017	20/07/2017	26401.0002.17.0001917-1	22.077,52	0325800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	DIFERENÇA 2,53% BDI CONTRATADO CONF. AUTORIZAÇÃO DO CREDOR - NF. 20177663 - SP 002577.2/17 - DIEPP - CONST. POLICLINICAS - ST. ANTONIO DE JESUS	26401.0002.17.0000016-8
2956/2017	28/07/2017	26401.0002.17.0002159-1	13.071,86	0325800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	DIFERENCA 2,53% BDI CONTRATADO CONF. AUTORIZACAO DO CREDOR ANEXA AO PROCESSO CT.17/17 SP.2956.2/17-DIEPP	26401.0002.17.0000016-8
2955/2017	24/08/2017	26401.0002.17.0002499-8	2.645,11	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	DIFERENÇA 2,80 BDI CONTRATADO CONT. 17/17 CONSTRUÇÃO POLICLINICAS TIPO II (VALENÇA) - NF 2017669 - SP 2955.2/17 - DIEPP	26401.0002.17.0000016-8
2574/2017	24/08/2017	26401.0002.17.0002504-8	4.255,49	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	1ª MED CT.17/17 NF.2017659 SP.2574.2/17-DIEPP/CONSTR. DE POLICLINICA TIPO II EM VALENÇA"RET.DIF.2,53% PRV EM CONTRATO"	26401.0002.17.0000016-8
3578/2017	24/08/2017	26401.0002.17.0002512-9	8.772,65	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. A DIFERENÇA DE 2,53% DO BDI CONTRATADO - 3ª MED CT.17/17 NF.2017682 SP.3578.2/17-DIEPP/CONSTR. DE POLICLINICA TIPO II EM ST. ANTONIO DE JESUS	26401.0002.17.0000016-8
41904/2017	15/09/2017	26401.0002.17.0002793-8	4.266,41	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	DIFERENÇA DE 2,53% DO BDI DO CONTRAT (SANTO ANTONIO DE JESUS) - NF.2017695 SP.4190.4/17-DIEPP/CONSTR. DE POLICLINICA TIPO II EM ST. ANTONIO DE JESUS	26401.0002.17.0000016-8
39652/2017	15/09/2017	26401.0002.17.0002800-4	727,76	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. A DIFERENÇA DE 2,53 DO BDI DO CONTRATO - NF.2017698 SP.3965.2/17-DIEPP/CONSTR. DE POLICLINICA TIPO II EM VALENÇA	26401.0002.17.0000016-8
4726/2017	03/10/2017	26401.0002.17.0003085-8	1.056,91	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. DIFERENCA DE 2,53% DO BDI DO CONTRATO (VALENCA)(OC), SP.4726.2/17-DOIEPP CT.17/17	26401.0002.17.0000016-8

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

4709/2017	03/10/2017	26401.0002.17.0003088-2	5.400,81	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. DIFERENÇA DE 2,53% DO BDI DO CONTRATO (ST° ANT° DE JESUS) (OG), CT.17/17 SP.4709.4/17-DIEPP	26401.0002.17.0000016-8
5225/2017	26/10/2017	26401.0002.17.0003488-8	13.319,51	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	DIFERENCA DE 2,53% DO BDI DO CONTRATO (SANTO ANTONIO DE JESUS) (OG) (8° MEDICAO), CT.17/17 SP.5225.1/17-DIEPP	26401.0002.17.0000016-8
5224/2017	26/10/2017	26401.0002.17.0003494-2	5.167,41	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	DIFERENCA DE 2,53% DO BDI DO CONTRATO (VALENCA)(OG)(5° MEDICAO), CT.17/17 SP.5274.1/17 DIEPP	26401.0002.17.0000016-8
58272/2017	21/11/2017	26401.0002.17.0003717-8	17.936,46	0125800092	Companhia do Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	DIFERENÇA 2,53% DO BDI DO CT. 17/17 (7° MEDIÇÃO - ST. ANTONIO DE JESUS) NF. 2017746 - SP. 5827.2/17 - DIEPP - CONSTRUÇÃO DE POLICLINICAS TIPO II EM SANTO ANTONIO DE JESUS-BA	26401.0002.17.0000016-8
58282/2017	21/11/2017	26401.0002.17.0003721-6	9.872,90	0125800092	Companhia do Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	DIFERENÇA 2,53% DO BDI DO CT. 17/17 (7° MEDIÇÃO - VALENÇA) NF. 2017745 - SP. 5828.2/17 - DIEPP - CONSTRUÇÃO DE POLICLINICAS TIPO II EM VALENÇA-BA	26401.0002.17.0000016-8
6555/2017	15/12/2017	26401.0002.17.0004324-0	9.415,04	0125800092	Companhia do Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	8° MED CT.17/17 NF.2017757 SP.6555.1/17-DIEPP/CONSTR. DE POLICLINICA TIPO II EM VALENÇA	26401.0002.17.0000016-8
6565/2017	15/12/2017	26401.0002.17.0004328-3	29.572,14	0125800092	Companhia do Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	8° MED CT.17/17 NF.2017757 SP.6565.2/17-DIEPP/CONSTR. DE POLICLINICA TIPO II EM ST. ANTONIO DE JESUS	26401.0002.17.0000016-8
			147.557,98				**26401.0002.17.0000016-8 Total QG CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA CT 017/2017**
2952/2017	20/07/2017	26401.0002.17.0001924-2	8.046,94	0325800092	Companhia do Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	DIFERENCA 2,80% BDI CONTRATADO CONF. AUTORIZACAO DO CREDOR ANEXA AO PROCESSO, SP.2952.2/17-DIEPP CT.16/17	26401.0002.17.0000019-2
2578/2017	20/07/2017	26401.0002.17.0001929-3	14.550,02	0325800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	DIFERENÇA 2,80% BDI CONTRATADO CONF. AUTORIZAÇÃO DO CREDOR - NF 2017662 - SP 2578.2/17 - DIEPP - CONSTRUÇÃO DE POLICLINICA TIPO II - ALAGOINHAS	26401.0002.17.0000019-2
3564/2017	24/08/2017	26401.0002.17.0002513-7	11.791,05	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	2,80% REFERENTE A DIFERENCA DE BDI CONTRATADO CONFORME AUROTIZACAO ANEXO AO PROCESSO (OG) CT.16/17 SP.3564.2/17-DIEPP	26401.0002.17.0000019-2
39612/2017	15/09/2017	26401.0002.17.0002795-4	4.652,30	0125800092	Companhia do Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. A DIFERENÇA DE 2,80% DO BDI DO CONTRATO - NF.2017694 SP.3981.2/17-DIEPP/CONSTR. DE POLICLINICA TIPO II EM ALAGOINHAS-BA	26401.0002.17.0000019-2
4699/2017	03/10/2017	26401.0002.17.0003081-5	13.649,71	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF.DIFERENÇA DE 2,80% DO BDI DO CONTRATO NF.2017720 SP.4699.2/17-DIEPP/CONSTR. DE POLICLINICA TIPO II EM ALAGOINHAS-BA	26401.0002.17.0000019-2
5226/2017	26/10/2017	26401.0002.17.0003491-8	14.991,19	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. DIFERENÇA DE 2,80% DO CONTRATO)6° MED.) - NF. 2017731 - SP 5226.2/17 - DIEPP	26401.0002.17.0000019-2
58292/2017	21/11/2017	26401.0002.17.0003712-7	14.285,88	0125800092	Companhia do Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	DIFERENÇA 2,80% DO BDI DO CT. 16/17 (7° MEDIÇÃO - ALAGOINHAS) NF. 2017747 - SP. 5829.2/17 - DIEPP - CONSTRUÇÃO DE OLICLINICAS TIPO II EM ALAGOINHAS-BA	26401.0002.17.0000019-2
6552/2017	15/12/2017	26401.0002.17.0004332-1	31.724,82	0125800092	Companhia do Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	8° MED. CT.16/17 NF.2017759 SP.6552.2/17-DIEPP/CONSTR. DE POLICLINICA TIPO II EM ALAGOINHAS-BA	26401.0002.17.0000019-2
			113.691,91				**26401.0002.17.0000019-2 Total QG CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA CT 016/2017**
			389.297,62				**Total Geral**

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

Governo do Estado da Bahia
Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

Consultar Nota de Ordem Bancária (NOB)
Critérios utilizados na consulta:
Exercício igual a 2018
Situação (1-Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal / 3-Nota de Ordem Bancária (NOB) estornada / 5-Documento de estorno) igual a Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal
Dotação Orçamentária contém 800092
Unidade Orçamentária igual a 26401

Retenções BDI

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
26/2018	01/02/2018	26401.0002.18.0000081-4	42.448,84	0325800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	9º MED. CT.15/17 NF.18 SP.26/18-DIEPP/CONSTRUÇÃO DE POLICLINICA EM F. DE SANTANA, RETENÇÃO BDI	26401.0002.17.0000013-3
614/2018	01/03/2018	26401.0002.18.0000464-1	36.804,30	0325800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. DIFERENCA DE 2,80% DO BDI DO CONTRATO (FEIRA DE SANTANA) (10ª MEDICAO), CT.15/17 SP.614.2/18-DIEPP	26401.0002.17.0000013-3
1102/2018	19/03/2018	26401.0002.18.0000682-0	29.922,07	0325800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. DIFERENCA DE 2,80% DO BDI DO CONTRATO (11ª MEDICAO)(FEIRA DE SANTANA), SP.1102.2/18-DIEPP	26401.0002.17.0000013-3
1751/2018	20/04/2018	26401.0002.18.0001183-2	44.028,47	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. DIFERENCA DE 2,80% DO BDI DO CONTRATO (12ª MEDICAO)(FEIRA DE SANTANA) CT.15/17 SP.1751.1/18-DIEPP	26401.0002.17.0000013-3
2245/2018	17/05/2018	26401.0002.18.0001414-9	58.163,50	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. DIFERENCA DE 2,80% DO BDI DO CONTRATO (13ª MEDICAO) (FEIRA DE SANTANA), CT.15/17 SP.2245.2/18-DIEPP	26401.0002.17.0000013-3
2248/2018	25/05/2018	26401.0002.18.0001553-6	2.803,48	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	DIFERENÇA DE 2,80% DO BDI DO CONTRATO - REAJ. 13ª MED. CT.15/17 NF.27 SP.2248.2/18-DIEPP/CONSTRUÇÃO DE POLICLINICA EM F. DE SANTANA	26401.0002.17.0000013-3
13472/2018	25/05/2018	26401.0002.18.0001555-2	1.443,14	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	DIFERENÇA DE 2,80% DO BDI DO CONTRATO - REAJ. 11ª MED. CT.15/17 NF.22 SP.1347.1/18-DIEPP/CONSTRUÇÃO DE POLICLINICA EM F. DE SANTANA	26401.0002.17.0000013-3
1762/2018	25/05/2018	26401.0002.18.0001563-3	2.122,17	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	DIFERENÇA DE 2,80% DO BDI DO CONTRATO - REAJ. 12ª MED. CT.15/17 NF.25 SP.1762.2/18-DIEPP/CONSTRUÇÃO DE POLICLINICA EM F. DE SANTANA	26401.0002.17.0000013-3
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	26401.0002.17.0000015-1 UBI CONSORCIO SAUDE ESF CT.01/2017
90/2018	01/02/2018	26401.0002.18.0000091-1	33.940,49	0325800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. DIF. DE 2,53% DO BDI DO CONTRATO - 9ª MED CT.17/17 NF.2018768 SP.90.2/18-DIEPP/CONSTR. DE POLICLINICA TIPO II EM SANTO ANTONIO DE JESUS	26401.0002.17.0000016-8
90/2018	01/02/2018	26401.0002.18.0000096-2	20.815,89	0325800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. DIFERENCA DE 2,53% DO BDI DO CONTRATO (9ª MEDICAO) (VALENCA), SP.91.2/18 DIEPP CT.17/17	26401.0002.17.0000016-8
690/2018	27/02/2018	26401.0002.18.0000446-1	27.018,33	0325800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. A DIFERENCA DE 2,53% DO BDI DO CONT. (10ª MEDICAO) (SANTO ANTONIO DE JESUS) (QG), CT.17/17 SP.690.1/18-DIEPP	26401.0002.17.0000016-8
634/2018	27/02/2018	26401.0002.18.0000451-8	25.868,10	0325800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. A DIFERENCA DE 2,53% DO BDI DO CONTRATO (10º MEDICAO) (VALENCA) (QG), CT.17/17 SP.634.2/18-DIEPP	26401.0002.17.0000016-8
1117/2018	21/03/2018	26401.0002.18.0000771-1	24.761,59	0325800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	11ª MED CT.17/17 NF.2018798 SP.1117.2/18-DIEPP/CONSTR. DE POLICLINICA TIPO II EM ST. A. DE JESUS	26401.0002.17.0000016-8

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

Governo do Estado da Bahia
Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

Consultar Nota de Ordem Bancária (NOB)
Critérios utilizados na consulta:
Exercício igual a 2018
Situação (1-Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal / 3-Nota de Ordem Bancária (NOB) estornada / 5-Documento de estorno) igual a Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal
Dotação Orçamentária contém 800092
Unidade Orçamentária igual a 26401

Retenções BDI

Nº NOB	Data NOB	Nº Processo	Valor NOB	Credor	Nome do Credor	Histórico	Nº Contrato
1073/2018	21/03/2018	26401.0002.18.0000776-2	16.404,28	0325800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	11ª MED CT.17/17 NF.2018794 SP.1073.2/18-DIEPP/CONSTR. DE POLICLINICA TIPO II EM VALENÇA	26401.0002.17.0000016-8
1780/2018	25/04/2018	26401.0002.18.0001212-1	16.924,54	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. A DIFERENÇA DE 2,53% DO BDI DO CT.17/17 (12ª MEDIÇÃO) NF.2018808 SP.1760.1/18-DIEPP/CONSTR. DE POLICLINICA TIPO II EM SANTO ANTONIO DE JESUS	26401.0002.17.0000016-8
1781/2018	25/04/2018	26401.0002.18.0001218-9	65.273,26	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. DIFERENCA DE 2,53% DO BDI DO CONTRATO (12ª MEDICAO) (VALENCA), CT.17/17 SP.1781.2/18-DIEPP	26401.0002.17.0000016-8
2247/2018	17/05/2018	26401.0002.18.0001400-9	52.599,47	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	DIFERENÇA DE 2,53% DO BDI DO CONT. 13ª MED CT.17/17 NF.2018822 SP.2247.2/18-DIEPP/CONSTR. DE POLICLINICA TIPO II EM VALENÇA	26401.0002.17.0000016-8
2246/2018	17/05/2018	26401.0002.18.0001407-6	66.081,81	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	DIFERENÇA DE 2,53% DO BDI DO CONT. - 13ª MED CT.17/17 NF.2018821 SP.2246.2/18-DIEPP/CONSTR. DE POLICLINICA TIPO II EM SANTO ANTONIO DE JESUS	26401.0002.17.0000016-8
2213/2018	25/05/2018	26401.0002.18.0001572-2	815,76	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	DIF. DE 2,53% DO BDI DO CONT. - REAJ. 12ª MED CT.17/17 NF.2018815 SP.2213.1/18-DIEPP/CONSTR. DE POLICLINICA TIPO II EM SANTO ANTONIO DE JESUS	26401.0002.17.0000016-8
2215/2018	25/05/2018	26401.0002.18.0001577-3	3.146,17	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. DIFERENCA DE 2,53% DO BDI DO CONT. (REAJ. 12ª MEDICAO) (VALENCA) (QG), CT.17/17 SP.2215.1/18-DIEPP	26401.0002.17.0000016-8
2320/2018	05/06/2018	26401.0002.18.0001638-9	3.185,14	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. DIFERENCA DE 2,53% DO BDI DO CONTRATO (REAJUSTAMENTO 13ª MEDICAO) (SANTO ANTONIO DE JESUS)(QG) - NF. 2018825 - SP 2322.2/18 - DIEPP	26401.0002.17.0000016-8
2320/2018	05/06/2018	26401.0002.18.0001645-1	2.535,29	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. DIFERENCA DE 2,53% DO BDI DO CONT. (REAJUSTAMENTO 13ª MEDICAO) (VALENCA) (QG) - NF. 2018826 - SP 2320.2/18 - DIEPP	26401.0002.17.0000016-8
			95.570,14			26401.0002.17.0000019-2 TSM CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA CT.017/2017	
92/2018	01/02/2018	26401.0002.18.0000090-3	25.284,48	0325800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. DIFERENCA DE 2,80% DO BDI DO CONTRATO (9ª MEDICAO), SP.92.2/18 DIEPP CT.16/17	26401.0002.17.0000019-2
723/2018	27/02/2018	26401.0002.18.0000440-2	32.376,46	0325800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. DIFERENÇA DE 2,80% DO BDI DO CONT. (10ª MEDIÇÃO), SP.723.2/18 CT.16/17-DIEPP	26401.0002.17.0000019-2
1074/2018	19/03/2018	26401.0002.18.0000687-1	36.185,70	0325800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. DIFERENCA DE 2,80% DO BDI DO CONT. (11ª MEDICAO), CT.16/17 SP.1074.2/18-DIEPP	26401.0002.17.0000019-2
1772/2018	25/04/2018	26401.0002.18.0001222-7	33.649,67	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. DIFERENÇA DE 2,80% DO BDI DO CT.16/17 (12ª MEDIÇÃO) NF.2018807 SP.1772.2/18-DIEPP/CONSTR. DE POLICLINICA TIPO II EM ALAGOINHAS / BA	26401.0002.17.0000019-2

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

Governo do Estado da Bahia
Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

FIPLAN

Consultar Nota de Ordem Bancária (NOB)
Critérios utilizados na consulta:
Exercício igual a 2018
Situação (1-Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal / 3-Nota de Ordem Bancária (NOB) estornada / 5-Documento de estorno) igual a Nota de Ordem Bancária (NOB) Normal
Dotação Orçamentária contém 800092
Unidade Orçamentária igual a 26401

Retenções BDI

Processo	Data de Pagamento	N.NOB	Valor NOB	Recebedor/ Recebedor Dotação	Nome do Credor	Referência	Nº do Documento
2249/2018	17/05/2018	26401.0002.18.0001403-3	69.344,71	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. DIFERENCA DE 2,80% DO BDI DO CONTRATO (13ª MEDICAO) (QG), CT.16/17 SP.2249.2/18-DIEPP	26401.0002.17.0000019-2
2215/2018	25/05/2018	26401.0002.18.0001567-6	1.621,91	0125800092	Companhia da Desenvolvimanto Urbano do Estado da Bahia	REF. DIFERENCA DE 2,80% DO BDI DO CONT. (REAJUSTAMENTO 12ª MEDICAO) (QG). SP.2203.1/18-DIEPP CT.16/17	26401.0002.17.0000019-2
2360/2018	14/06/2018	26401.0002.18.0001726-1	3.342,41	0125800092	Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia	REF. DIFERENCA DE 2,80% DO BDI DO CONTRATO (REAJUSTAMENTO 13ª MEDICAO) (QG). SP.2360.2/18-DIEPP	26401.0002.17.0000019-2
			[illegible]			[illegible]	
			[illegible]				Total geral

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

CONDER
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

OFÍCIO DIEPP Nº 069 /2017

Salvador, de junho de 2017.

Ao Consórcio QG/BMV
Av. Juracy Magalhães Jr., Edf. RV Center, sala 403, Rio Vermelho
Salvador- BA.

Ref.: Para conhecimento do Parecer Jurídico e Convite para Assinaturas dos Termos Aditivos Redutores – Contratos nºs 016/2017 e 017/2017.

Prezado(s) Senhor(es),

Encaminhamos cópia dos Pareceres Jurídicos exarados pela Procuradoria desta Empresa, extraídos dos autos dos processos administrativos nº 1403170043210 e 1403170043228, que versam sobre a alteração do índice do BDI, com a definição de percentual de ISS – Imposto Sobre Serviços, para conhecimento de Vossa(s) Senhoria(s).

Assim, solicitamos o comparecimento nesta CONDER até o dia 20.06.2017 para assinaturas dos Termos dos Aditivos redutores, de modo a atender a determinação do Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Atenciosamente,

RECEBE EM 19/06/17

José de Anxieta Moita
Diretor de Edificação de Prédios Públicos

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

QG Construções e Engenharia Ltda.

QG.170603.028.070

Salvador - BA, 03 de julho de 2017

À

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA – CONDER

Av. Edgard Santos, 936 - Narandiba

Salvador - BA

At.: Ilmo. Sr. José de Anxieta Moita

Diretor de Edificações de Prédios Públicos

Ref. Contrato 016/2017 (Concorrência Pública LPN Nº 002/2017), e

Contrato 017/2017 (Concorrência Pública LPN Nº 001/2017).

Prezado Senhor,

Conforme entendimentos mantidos na reunião de 28/06/2017, tendo em vista a interposição de Recurso de Representação contra a decisão exarada nos autos do processo administrativo nºs. **1403170043210** e **1403170043228**, vimos, através da presente, apresentar, a título de sugestão de possível solução provisória que permita o prosseguimento do contrato e o pagamento dos serviços executados até que ocorra o exaurimento, no âmbito administrativo, da discussão relativa ao percentual do BDI incidente, que seja efetuada a retenção, em cada fatura contratual devida, do valor equivalente a 2,80% (dois virgula oitenta porcento), para o contrato 016/2017 e de 2,53% (dois virgula, cinquenta e três porcento) para o contrato 017/2017. Correspondente à diferença entre o BDI contratado de 31,48% e aquele recomendado pela auditoria do TCE de 27,80% para o contrato 016/2017, e de 28,52% para o

Escritório Central: Av. Juracy Magalhães Jr., nº 768, Sl 403, Rio Vermelho, Salvador -Ba. - CEP: 41.940-060
Tel : 71-3419-2810 / Fax : 71-3419-2809 / E-mail : qg@qgconstrucoes.com.br

Sede: Av. Luiz Tarquínio Pontes, nº 21, Sl 01, Villas do Atlântico, Lauro de Freitas - Ba - CEP: 42.700-000
CNPJ 05.647.206/0001-21

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

QG Construções e Engenharia Ltda.

contrato 017/2017, valor este que deverá ser corrigido monetariamente até a data da devolução.

Uma vez solucionada a controvérsia de modo favorável ao Consórcio contratado, os valores retidos deverão ser imediatamente liberados em seu favor, ressalvando-se que a sugestão aqui apresentada não importa, de modo algum, em anuência com a alteração unilateral do contrato definida na decisão impugnada ou mesmo renúncia a qualquer direito contratual.

Certos da compreensão e do atendimento.

Atenciosamente,

Guilherme C. S. de Araújo
Consórcio QG – BMV Alagoinhas.

Guilherme C. S. de Araújo
Consórcio QG – BMV Santo Antônio de Jesus e Valença.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

Escritório Central: Av. Juracy Magalhães Jr., nº 768, Sl 403, Rio Vermelho, Salvador -Ba. - CEP: 41.940-060
Tel : 71-3419-2810 / Fax : 71-3419-2809 / E-mail : qg@qgconstrucoes.com.br

Sede: Av. Luiz Tarquinio Pontes, nº 21, Sl 01, Villas do Atlântico, Lauro de Freitas - Ba - CEP: 42.700-000
CNPJ 05.647.206/0001-21

CONDER

Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

FOLHA DE INFORMAÇÕES

Processo nº 1403/7005490

Folha nº 03

À

PROJUR

Segue processo dos Contratos 016/17 e 017/17 para análise desta douta PROJUR.

PROTOCOLO GERAL

PARA: PROJUR

EM: 03 / 07 / 17

03/07/17

José de Anxieta Moita
DIRETOR
Matr. 43003515-2

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

CONDER
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

TERMO DE APENSAÇÃO

O Processo nº1403170054980 (*subsidiário*) contendo 03 (três) folhas, foi apensado ao Processo nº 1403170052355 *(principal) contendo 32 (trinta* e *dois)* folhas, nesta data.

Salvador, 18 de julho de 2017.

.....

Adriana Conceição Lima
Secretária Executiva

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

SCD 13466-CPL
26.06.17

ILMº SR. DR. JOSÉ DE ANXIETA MOTA, DD DIRETOR DE EDIFICAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS DA CONDER.

PROTOCOLO
FL Nº 01
CONDER

Ref: Ofício DIEPP nº 068/2017. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nºs 1403170043210 e 14031700043228. CONTRATOS NºS 016/2017 e 017/2017: CONSTRUÇÃO DE POLICLÍNICAS. REVISÃO DE DECISÃO. RECURSO HIERÁRQUICO.

O CONSÓRCIO QG -BMV SANTO ANTONIO DE JESUS E VALENÇA, e o CONSÓRCIO QG – BMV ALAGOINHAS, tendo tomado conhecimento através do Ofício nº 068/2017, firmado por V.Sa., dos Pareceres Jurídicos exarados pela Procuradoria da CONDER, referentes à matéria deduzida nos processos administrativos nºs. 1403170043210 e 14031700043228, e, um só tempo, convocado, através daquele mesmo ofício, *"para comparecimento nesta CONDER até o dia 20.06.2017 para assinaturas dos Termos dos Aditivos redutores"* (sic), irresignado, *data vênia,* com a decisão assim proferida, e calcado nas leis de regência, vem formular **RECURSO DE REVISÃO,** pelos fundamentos que passa a expor:

I – DA GÊNESE DA QUESTÃO SUSCITADA.

1 – A CONDER instaurou procedimentos licitatórios com vistas à construção de Policlínicas, estabelecendo, no respectivo *instrumento convocatório,* as condições de participação e as regras do contrato que viria a ser celebrado.

2 – Acorrendo às licitações, os CONSÓRCIOS, aqui requerente, *observando os exatos termos daquele instrumento* ofereceu suas propostas que, ao final, vieram a ser declaradas vencedoras, em face *de seu menor preço,* **daí resultando os contratos nºs. 016/2017 e 017/2017**.

3 – Firmados os contratos, cujos espelhos foram publicados no Diário Oficial do Estado, eles passaram a produzir seus efeitos, com a emissão da *ordem de serviço* e o início efetivo da execução das avenças.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

4 – Sobreveio, porém, Relatório do Tribunal de Contas do Estado, onde no sub-item 4.1.2.2, a Corte aponta ***"extrapolação de valores referenciais em parcelas do BDI, onerando indevidamente o orçamento base da licitação".***

PROTOCOLO FL Nº 02 CONDER

5 – A conclusão do TCE, que vislumbra uma *"oneração indevida"*, tem por substrato o fato de o CONSÓRIO ter indicado um percentual de 5% (cinco por cento) para o Imposto de Serviços de Qualquer Natureza (ISS), estando em desacordo com a legislação tributária dos Municípios onde as obras são executadas.

6 – Diante disso, o Relatório indica que ***"o BDI adotado como referência para a licitação deveria ter sido 27,80% e não 31,48%, conforme apontada na composição das parcelas de BDI e na planilha orçamentária anexa ao Edital".*** **(sic).**

7 – Por força desta compreensão, o Tribunal de Contas conclui que a adoção de *"percentual de parcela relativa ao ISS superior às médias de mercado e aos valores referenciais"* teria provocado *acréscimo nos orçamentos base" dos licitações.*

8 – E por este mesmo fio condutor de raciocínio o Relatório assim revela:

> *"No caso de o contrato já ter sido firmado, entendemos necessário o seu ajuste a tais parâmetros antes da efetivação dos pagamentos dos valores correspondentes a parcela de ISS. Outrossim, recomendamos que a composição do BDI seja ajustada aos valores referenciais indicados nas demais licitações de obras no âmbito do PROSUS"*

9 – Reside aí, e precisamente aí, a gênese da questão que atiça a busca pelo seu escorreito entendimento.

II – DA DEFESA DOS CONSÓRCIOS.

10 – Notificado do pronunciamento do Tribunal de Contas, os **CONSÓRCIOS** ofertaram sua defesa que, em síntese, assim se manifestava:

> 10.1 – ***A falsa premissa sustentada pelo TCE, porque foram adjudicadas as propostas mais vantajosas no certame e não há, nem foi arguido, qualquer vício nessas propostas;***

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

10.2 – *Foi aplicado o BDI apresentado pela CONDER;*

10.3 – *Pela* **SEÇÃO 8 – Dados do Contrato, Cláusula das CGC, nº 37,** *seu âmbito de validez será unicamente para "novos serviços", não alcançanda situações já reguladas e constantes do contrato.*

10.4 – *O Tribunal de Contas da União se pronuncia no sentido de que o* BDI *não deve impactar as relações jurídicas já constituídas, salvo se comprovada a existência de sobrepreço. Como não se há falar em sobrepreço na hipótese destes autos, não cabe alterar-se o quanto ajustado no contrato.*

10.5 – *Os rumos precanizados pelo TCE violam as normas-princípios:*

a) da vinculação ao instrumento convocatório;

b) da boa-fé contratual;

c) da segurança jurídica e

d) da equidade e da justiça contratual.

11 – Pertinente recordar-se que em todos os seus argumentos aliançara-se os CONSÓRCIOS com a melhor doutrina nacional e estrangeira e com a jurisprudência pátria.

III – DA DECISÃO PROFERIDA E SEUS FUNDAMENTOS.

12 – Eis que o CONSÓRCIOS aqui recorrentes são convocados por V.Sa. *"para assinaturas dos Termos Aditivos redutares, de modo a atender a determinação do Tribunal de Contas do Estado da Bahia"* (sic), com lastro nos *"Pareceres Jurídicos exarados pela Procuradoria desta Empresa, extraídos dos autos dos processos administrativos nº 1403170043210 e 1403170043228, que versam sobre a alteração do índice do BDI (...)"*

13 – Diante destes termos, só é possível deduzir-se que a convocação para a assinatura dos Termos Aditivos acolheu os fundamentos do opinativo de seu órgão jurídico.

PROTOC
FL Nº
CONDER

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

PROTOCOLO
FL Nº 04
CONDER

14 – Neste passo, convém sistematizar a estrutura do raciocínio na peça da lavra do ilustre Subcoordenador da Procuradoria Jurídica, Dr. Rafael Nogueira Campelo de Melo:

> 14.1 – A taxa do BDI *"inserida no Edital do certame licitatório remunerará desproporcionalmente o Consórcio Contratado, resultando em prejuízo ao erário"*.
>
> 14.2 – Remunerando *"tais taxas em montante superior àquele que será efetivamente gasto"* resultará *"em clara inobservância ao necessário equilíbrio econômico-financeiro entre as obrigações exigidas e a contraprestação respectiva"* (litterim).
>
> (.....)
>
> *"(...) indiscutível que a manutenção do percentual na forma como atribuída inicialmente resultará no desequilíbrio econômico-financeiro do Ajuste (...)"*
>
> 14.3 – *"A ausência de norma legal que imponha um procedimento objetivo para cálculo do BDI não pode permitir que o Contratada sustente a manutenção ilegal da taxa que não corresponde à despesa que irá suportar, tão somente fundondo-se no princípio da vinculação às regras do edital"*.
>
> 14.4 – *"não se pode entender que equívocos desta estirpe sejam permitidos apenas pelo fato de terem sido erroneamente inseridos no Edital da Certame Licitatório. É de responsabilidade da Administração Pública, ao identifica-los, providenciar seu imediato reparo, sob pena de ser interpretada, sua manutenção, como favorecimento ilícito ao Contratado" (sic)*

15 – Proceda-se à devida análise dos argumentos expendidos.

IV – ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

16 – Proclame-se, esta vez mais, que os recorrentes bem compreendem a preocupação da douta Procuradoria, até mesmo por dever ético e dever de ofício, em buscar preservar os supremos interesses da Administração Pública, extirpando qualquer possibilidade de dano ao Erário.

PROTOCOLO FL Nº 05 CONDER

17 – Todavia, *e permissa máxima vênia,* a situação que os autos revelam não se contamina com ilegalidade ou imoralidade, nem dela se pode extrair qualquer possibilidade de dano à CONDER.

18 – Longe disso, **e ao revés,** a convocação para a assinatura de aditivos unilateralmente impostos, *manu militari,* fora dos limites onde a potestade do Estado pode ser invocada, aí sim se acomoda a ilicitude tanto mais contundente quando a alteração no contrato que a CONDER persegue vai gerar **dano de difícil reparação** aos Consórcios o que, em si, torna-se obstáculo à sua concretização porquanto este obstáculo é o Estado Democrático de Direito quem o erige em proteção aos administrados e de quantos celebram contratos com os Entes que compõem a Administração Pública.

19 – Fora da retórica, impõe-se desnudar a inaplicabilidade dos fundamentos apresentados pela douta Procuradoria, ao caso vertente.

IV.1 – Sobre o argumento pelo qual a taxa do BDI *"inserida no Edital do certame licitatório remunerará desproporcionalmente os Consórcios Contratados, resultando em prejuízo ao erário".*

20 – OS CONSÓRCIOS recorrentes repetem o que já constava em sua defesa: há uma premissa falsa!

Não há como a CONDER remunerar desproporcionalmente o Contratado quando **os valores dos contratos ESTÃO AQUÉM dos valores dos orçamentos estimados pela CONDER.**

a) **Consócio QG – BMV Santo Antônio de Jesus Valença no valor de R$ 21.539.446,13. Orçamento estimado pela CONDER em R$ 25.340.246,78.**
b) **Consórcio QG – BMV Alagoinhas no valor de R$ 10.777.369,05. Orçamento estimado pela CONDER em R$ 12.878.635,19.**

21 – Prejuízo ao erário ocorreria (assim mesmo no condicional) SE houvesse superfaturamento.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

E superfaturamento não há.

E não há porque os BDIs ofertados pelos recorrentes não extrapolam os limites impostos pela CONDER. Ambos são de 31,48%, ambos iguais aos BDIs da CONDER.

PROTOCOLO FL Nº 06 CONDER

22 – Não se pode perder de linha de raciocínio que as propostas dos CONSÓRCIOS apresentaram O MENOR PREÇO e foi pelo MENOR PREÇO que os CONSÓRCIOS foram julgados vencedores das licitações.

Como o menor preço se transforma em *"prejuízo ao erário"?*

23 – Só há uma hipótese que se pode apontar para que se vislumbre este *"prejuízo ao erário"*.

Esta hipótese única seria (mais uma condicional) se TODOS OS LICITANTES ofertassem preços superfaturados.

Simples: se o menor preço, que venceu as licitações, embutisse superfaturamento, por óbvio, até mesmo por intuição, as propostas de preços mais elevados estariam superfaturadas.

No entanto, nem mesmo esta hipótese calha no caso dos autos.

E não calha porque as propostas vencedoras, apresentadas pelos Consórcios, ESTÃO AQUÉM dos orçamentos estimados da CONDER para os objetos das Licitações de nº 01/17 e de nº 02/17, consoante apontado no item 20 retro.

Se estão aquém, o *"super"* desaparece. Não tem lugar para o "mais" se se transita no menos! E foi o *"menos"* que arrimou a adjudicação.

24 – Em desdobramento, ainda que se queira insistir tocando na mesma tecla; ainda quando se queira dizer que todas as propostas estariam *superfaturadas,* preparadas para dar um bote no Erário, não poderia ter se dado a contratação. O caminho legítimo seria ***a desclassificação de todas as propostas apresentadas naqueles certames, no rastro do disposto no art. 48, da Lei nº 8.666/93.***

E, por consectário, as licitações haveriam de ser declaradas *fracassadas.*

25 – Logica e lucidamente assim não agira a CONDER porque não houve superfaturamento.

Sem superfaturamento, COM PROPOSTAS AQUÉM do orçamento-base da CONDER, e com contratos em valores inferiores àqueles orçamentos, não há arrimo para se visualizar qualquer *prejuízo ao erário.*

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

Numa só frase: a contratação foi vantajosa para a CONDER.

26 – Por oportuno, adiante-se que a indicação de um percentual superior ao cobrado pelas Municipalidades com referência ao ISS, não tem força para determinar um *"dano ao erário", nem força jurígena para golpear o ato jurídico perfeito, consolidado na celebração do contrato.*

PROTOCOLO FL Nº 07 CONDER

Impossível confundir-se *"composição" de uma proposta* com superfaturamento ou qualquer situação similar.

O valor contratado – nunca será demasiado repetir-se – revela o menor preço, consoante o objetivo da licitação.

É de olhar e de se ver que a CONDER deixara em aberto os itens da proposta porque seu interesse era no valor final. E pelo valor final da oferta foram celebrados os vínculos jurídicos. Este valor final foi o menor preço ofertado pelos licitantes.

Por esta vereda, também é de se olhar e se ver que os Consórcios recorrentes podem ter reduzido o valor de um item, ou de outro, a ponto de finalmente ofertar o menor preço. E esta redução se compensa (na sua economia interna) com a alíquota indicada para o ISS.

O que eles, os CONSÓRCIOS, se propuseram eles obtiveram: o menor preço dentre os seus concorrentes.

O que ela, a CONDER, se propôs, ela obteve: uma proposta mais vantajosa para o erário!

E não se pode sequer imaginar, ou defender, que um contrato que contempla o menor preço ofertado em regular licitação, assim *confluindo as vontades das partes, plenamente satisfeitas, porque alcançaram seus objetivos*, venha a ser forçosamente alterado, onde não há substrato algum para tal.

IV.2 – Sobre a *"clara inobservância ao necessário equilíbrio econômico-financeiro entre as obrigações exigidas e a contraprestação respectiva."*

27 – Outra vez mais implorando a *devida vênia,* descabe arguir-se o ***"equilíbrio econômico-financeiro".***

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

Sob esta expressão está a preservação da paridade contratual evitando que fenômenos supervenientes destruam o equilíbrio que deve se manter **no curso da execução do contrato.**

PROTOCOLO FL Nº 08 CONDER

Impõe-se seja dito que esta expressão é substituída por outras, aqui e alhures, todas, no entanto, para institutos que se voltam a impedir que aqueles fenômenos interfiram na justiça contratual: obrigar além do que as partes se obrigaram. Restaurar, enfim, a essência da relação obrigacional que sofreu distorções no curso da execução contratual.

Desde a vetusta *cláusula "rebus sic stantibus"*, restaurada na *Teoria da Imprevisão*, acobertada no Código Civil Brasileiro na *"resolução por onerosidade excessiva"*, que no Direito luso toma as palavras de *"alteração das circunstâncias"* e no Direito Administrativo pátrio vem acolhida com a expressão *"equilíbrio econômico-financeira"*, o que se pretende é um só destino: evitar-se a deterioração do quanto ajustado se no curso do contrato acontecer o desnivelamento por fatos imprevistos, imprevisíveis, extraordinários.

28 – Para a análise que se aqui se realiza, é significativa a dicção do art. 437, do Código Civil Português:

> *"Se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma **alteração anormal**, tem a parte lesada direito à resolução do contrato **ou a modificação dele segundo os juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afecte gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato".***

29 – Uma frase a tudo resume: a modificação do contrato só se legitima se nele ocorreu uma alteração anormal durante o seu curso...

Não se pode invocar *equilíbrio econômico-financeiro* tomando por base o momento em que o contrato foi celebrado. Invocá-lo só encontra espaço se, durante a sua execução, vieram fenômenos que lhe provocaram uma alteração anormal.

30 – Dir-se-á que o raciocínio civilista não pode ser trasladado para o campo do Direito Administrativo.

Por cautela, espancando este confinamento, vem do consagrado **MARÇAL JUSTEN FILHO** a lição em tudo e por tudo pertinente:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

> ***"A Administração tem a faculdade de modificar o contrato, mas tendo em vista ocorrências subsequentes à data da contratação. Deverá ter ocorrido uma modificação das circunstâncias de fato ou de direito, motivando a necessidade ou a conveniência de alterar o contrato. Há uma força vinculante do contrato administrativo mesmo para a Administração Pública".***[1]

PROTOCOLO FL Nº 09 CONDER

31 – O fato assinalado, gerador da questão deduzida, ocorreu na licitação. Foi aceito. As propostas dos Consórcios Recorrentes foram julgadas as mais vantajosas porque inequivocamente de menores preços. Foram adjudicadas. Os contratos foram celebrados.

NÃO HOUVE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO OU DE DIREITO.

Assim, pois, não há o que se reequilibrar porque não há fenômeno algum ***"subsequente à data da cantratação"*** que seja suporte à alegação de restaurar o *"equilíbrio econômico financeiro"*.

32 – Nesta mesma linha seguem EDITE MESQUITA HUPSEL E LEYLA BIANCA COSTA, admitindo, ademais, que a matéria encontra tutela constitucional, *verbis:*

> ***"O princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro tem sede constitucional, na medida em que assegura o art. 37, inciso XXI, da Lei Maior federal que nestes ajustes sejam 'mantidas as condições efetivas da proposta'. O restabelecimento da relação que as pactuaram inicialmente entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração, com vistas a justa remuneração de obra, serviço ou fornecimento, vem a ser, então, o objetivo da alteração prevista neste artigo. Rompida esta relação, em face de acontecimentos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, não imputáveis à contratada, cabe à Administração promover a alteração para RESTABELECER A EQUAÇÃO INICIAL DO AJUSTE."***[2] (grifos e destaques do recorrente).

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* São Paulo: Dialética. 2005, p. 511

[2] HUPSEL, Edite Mesquita e COSTA, Leyla Bianca. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações do Estado da Bahia.* Belo Horizonte: Ed. Forum, 2ª ed. , 2010, p.351

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

33 – Dúvidas não podem permanecer: o ponto de partida é a proposta. As alterações visam a manter as condições efetivas da proposta; visam *"restabelecer a equação inicial do ajuste"*, quando **acontecimentos posteriores** vêm abalar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

PROTOCOLO FL Nº 10 CONDER

O que a CONDER está a preconizar é justamente o inverso.

O que a CONDER está a preconizar é destruir *"as condições da proposta" sem fato posterior algum, muito menos que possam ser tipificados como* ***acontecimentos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis".***

Não existe a busca do equilíbrio voltando-se para a proposta.

A distorção que se repara é quando ocorrem fenômenos que desvirtuam a proposta.

Assim está na Constituição; assim ensina a doutrina especializada.

IV.3 – Sobre *"a ausência de norma legal que imponha um procedimento objetivo para cálculo do BDI não pode permitir que o Contratado sustente a manutenção ilegal da taxa que não corresponde à despesa que irá suportar, tão somente fundando-se no princípio da vinculação às regras do edital".*

34 – Dois aspectos merecem a devida atenção.

34.1 – Em um primeiro plano, está reconhecido que os licitantes e a Administração estão sujeitos à regra do edital. Neste trânsito, é de se destacar que os CONSÓRCIOS haveriam de atender aos ditames do instrumento convocatório, sob pena de ser alijado da competição!

34.2 – Em segundo lugar, também está reconhecido que há *"ausência de norma que imponha um procedimento objetivo para cálculo do BDI"*. Ora, se assim o é, como a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, não pode exigir qualquer comportamento sem lastro legal. Não pode contrapor-se ao cálculo do BDI, nem à simples composição de preços de propostas de licitantes quando o que releva é o MENOR PREÇO, consoante o regulou o Edital convocatório.

E foi pelo seu menor preço que os CONSÓRCIOS foram contratados.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

34.3 – Noutra dimensão, não se há falar em *"manutenção ilegal de taxa"* porque não se há confundir a composição da proposta com as despesas a se enfrentar ao longo do contrato. Se a discussão se atém a um item, referente à alíquota do imposto, também pode se deslocada para outros itens, sendo, dentro deste critério, plenamente aceitável que os CONSÓRCIOS postulem rediscutir a própria proposta.

PROTOCOLO FL Nº 11 CONDER

Como já frisado na defesa antes apresentada, **fundamento que o douto Parecer da ilustre Procuradoria da CONDER não enfrentou,** como a hermenêutica nunca toma um só fato isoladamente, antes e sobretudo colhe todos que adornam a situação - assim também suas nuances e circunstâncias - , notadamente no âmbito contratual porque *essencialmente relacional,* a se dar acolhida ao entendimento do CONDER poderiam (ou poderão) os CONSÓRCIOS pedir revisão das propostas e dos contratos ao constatar que algum item teria tido um valor abaixo do real.

Com toda procedência, **JOAQUIM DE SOUZA RIBEIRO** alerta que no contrato situa-se *determinação conjunta de efeitos vinculativos que movimenta sempre a simétrica e paritária competência reguladora do outro sujeito em relação, daí provir a expressão de* **BERN REBE** *que qualifica o contrato como 'esfera de conformação bilateral-interativa'"*[3]

No diálogo contratual, por decorrência desta conformação bilateral, o que a uma das partes se concede à outra se há de conceder.

Assim, se o preço tem que ser reduzido por força do valor indicado para o ISS, também poderá ser majorado se, *verbi gratia,* tiver (ou tivesse) sido subestimado o percentual dos *"riscos"* ou da *"administração central"* ou qualquer outro item da proposta.

Não caberia à Administração argumentar que o licitante assume os riscos de sua proposta.

Neste mesmo passo, será inadequado dizer-se que o raciocínio ora esposado pelos CONSÓRCIOS não é adequado quando se trata de ***contrato administrativo.***

É o festejado **administrativista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO** quem apresenta o conceito de *contrato administrativo* que segue:

> *"(...) um tipo de avença trovada entre a Administração e o terceiro no qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo do objeto, a permanência do*

[3] RIBEIRO, JOAQUIM DE SOUZA. O problema do contrato, Coimbra: Almedina, 1999 p.36-38

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

vínculo e as condições preestabelecidas sujeitam-se a cambiáveis manifestações de interesse publico, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado". [4]

PROTOCOLO FL Nº 10 CONDER

Em sequencia, o mesmo jurista leciona que o fato de a Administração Pública ter que olhar para o interesse público, quando este pode estar clamando sua atuação, *não representa aniquilamento ou minimização dos interesses do contratante no objeto de sua previsão contratual. Há, assim, duas ordens de interesse que se devem compor nesta relação. Um interesse público, que reclama flexibilidade para ao atendimento de vicissitudes administrativas, e o* ***interesse particular que postula uma legítima pretensão ao lucro. A cada parte se defere o que se busca no negócio jurídico.*** (sic)[5]

Tudo fica claro. E óbvio.

Na medida em que os valores já estão AQUÉM do orçamento do órgão e estes valores hão de ser MAIS AINDA reduzidos por causa de um item (ISS), também poderão ser aumentados se outro item teve cotação menor do que os CONSÓRCIOS passem a entender que deveriam ter.

Porque na essência, há um preço. Este preço é o que atende aos interesses do licitante.

Se mexe em um item, outro poderá ser mexido, ficando no preço que foi a base do julgamento.

Nada há de ilegal.

Se ilegalidade tivesse sido constatada o caminho legal e legítimo seria a realização de nova licitação. Nunca aceitar-se um preço aquém do orçamento do órgão e, ao depois, querer-se impor aditivos numa violação clara dos postulados contratuais.

IV.4 – Sobre 14.4 – ***"não se pode entender que equívocos desta estirpe sejam permitidos apenas pelo fato de terem sido erroneamente inseridos no Edital do Certame Licitatório. É de responsabilidade da Administração Pública, ao identifica-los, providenciar seu imediato reparo, sob pena de ser interpretado, sua***

[4] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 573-574.
[5] BANDEIRA DE MELLO, idem, cit. p. 577

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

manutenção, como favorecimento ilícito ao Contratado" (sic)

PROTOCO
FL Nº 13
CONDE

35 – Quais os equívocos erroneamente inseridos no Edital não estão suficientemente esclarecidos.

36 – Por mais que seja monótono tocar na mesma tecla, o critério adotado nas licitações foi o de MENOR PREÇO.

E nisso não há equívoco algum!

OS CONSÓRCIOS venceram quando apresentaram o menor preço.

A CONDER contratou o menor preço.

Não se equivocou em fazê-lo.

37 – Manter o mesmo preço é manter as condições da proposta. Não há favorecimento algum!

E para afastar qualquer suspeita de rompimento da igualdade, OUTROS LICITANTES TAMBÉM INDICARAM ALICOTA DE 5% PARA O ISS, COMO BEM SE VÊ NA PROPOSTA DA SEGUNDA COLOCADA O CONSÓRCIO HOLTZ-NORDESTE, CUJA PROPOSTA PARA A LICITAÇÃO 01/17 FOI DA ORDEM DE R$ 22.429.778,27 E PARA A LICITAÇÃO 02/17 FOI DA ORDEM DE R$ 11.265.050,00, ENQUANTO O RECORRRENTE FOI DE R$ 21.539.446,13 PARA A LICITAÇÃO 01/17 E R$ 10.777.368,88 PARA A LICITAÇÃO 02/17.

Em uma simples operação aritmética as propostas dos recorrentes foram inferiores a da segunda colocada em R$ 1.378.013,26. Fica provado que a propostas dos recorrentes redundaram em um preço altamente vantajoso. E os licitantes não tiveram a proposta rejeitadas, apesar de ambas consignarem o ISS de 5%.

Não vencera a licitação simplesmente porque o preço foi maior do que o ofertado pelos CONSÓRCIOS!

38 – Por complemento, não pode a Administração IMPOR aditivos ao suposto de um "reparo". Porque o contrato não leva em análise itens, sim o preço. IMPOR aditivos para reduzir preços contraria todo arcabouço jurídico.

Enfim, os argumentos não podem conduzir ao desiderato da CONDER.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

Não serão os CONSÓRCIOS que terão que suportar ônus porque em nada se favoreceram porque a igualdade entre os licitantes esteve assegurada. E a impessoalidade é flagrante!

PROTOCOLO
FL Nº 14
CONDER

V - DA CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO POR IMPOSIÇÃO UNILATERAL. FALTA DE APOIO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 65, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.

39 – Com base nos seus argumentos aqui dissecados, e para atingir ao que denomina ***"imediato reparo"*** do contrato, o digno Subcoordenador da Procuradoria Jurídica da CONDER enfatiza, *litterim*:

> *"Quanto ao procedimento a ser adotado para o atingimento de tal finalidade, entendo possível a celebração de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo já firmado. Neste sentido, impende destacar que a redução a ser aplicada ao Ajuste respeita os limites dispostos no § 1º, do art. 65, da Lei Federal nº 8666/1993".*

40 – Duas situações aí se encontram entrelaçadas, e clamam por uma abordagem específica.

a) uma sugestão para ser imposta a celebração de **Termo Aditivo cujo objeto *não é aditar e sim subtrair o valor acordado;***

b) o respaldo legal invocado e a consequente necessidade de ter o correspondente suporte fático para que a norma venha a incidir.

41 – Quanto ao aditivo em si – que não adita mas subtrai -, o que aflora no entendimento esposado pelo ilustre Procurador é a pretensão de ser exercitada a potestade da Administração Pública, para, por determinação sua, assim mesmo unilateralmente, proceder alteração no valor contratado e ofertado em licitação onde não houve vício algum.

Noutras palavras, envereda-se a sugestão acatada pela CONDER no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

Não há lastro jurídico para tanto!

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

PROTOCOLO
FL Nº 15
CONDER

42 – Passando a palavra para **MARÇAL JUSTEN FILHO**, com subilinhas dos recorrentes:

> ***"A alteração do contrato retrata, sob alguns ângulos, uma competência discricionária da Administração. Não existe, porém, uma liberdade para a Administração impor a alteração como e quando melhor lhe aprouver. Tal como anotado no comentário ao art. 58, ao qual se remete, a contratação é antecedida de um procedimento destinado a apurar a forma mais adequada de atendimento aos interesses fundamentais. Esse procedimento conduz á definição do objeto licitado e à determinação das regras do futuro contrato. Quando a Administração pactua o contrato, já exercitou a competência 'discricionária' correspondente. A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação da sua competência discricionária".***[6]

43 – E ainda com as palavras do eminente jurista...:

> ***"Discricionária em termos, porquanto o disposto no contrato deve ser compatível com o ato convocatório e com a proposta selecionada como vencedora".*** [7]

44 – A intenção da CONDER em impor um Aditivo traz dupla violação aos preceitos jurídicos:

a) sustenta-se em uma discricionariedade onde a discricionariedade não pode ser invocada;

b) rompe os limites da própria discricionariedade porque incompatível com o ato convocatório e com a proposta selecionada como vencedora pelo menor preço.

[6] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários....* op. cit. pp 537/538.
[7] Idem, pé de página nº 81, ob. cit. p. 538.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

45 – Tanto não fora suficiente, há integral inaplicabilidade do dispositivo legal invocado pela CONDER (art. 65, da Lei nº 8.666/1993).

PROTOCOLO FL Nº 16 CONDER

Com efeito, **o art. 65, inciso I, daquele diploma assim se pronuncia:**

> ***"Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:***
>
> ***I – unilateralmente pela Administração:***
>
> > ***a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;***
> >
> > ***b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei."***

46 – Seguindo o magistério de Dworkin, a regra legal tem um suporte fático definido pelo que só incidirá caso ocorra a hipótese normativa. É o *"all ou nothing"*, *"o tudo ou nada"*.[8]

Com esta luminosidade sem névoas o intérprete conclui que o art. 65, I, da Lei 8.666/93, não tem aplicabilidade ao caso ora *sub examen*. A norma legal destina-se a alterações do objeto contrato e seus reflexos no valor contratual – aumentando-o ou o diminuindo.

Eis o suporte fático definido!

Aqui, estranhamente, a CONDER se inclina por exigir um Aditivo de subtração de preço, sem alteração alguma no objeto contratado. Uma subtração em um preço que foi o menor ofertado pelos licitantes, mantendo-se o projeto, as especificações, os quantitativos e todas as obrigações legais e contratuais assumidas pelos CONSÓRCIOS.

Iniludivelmente, uma medida sem arrimo jurídico.

---

[8] DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*, Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1977 (apud BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro: pós modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. In: *A nova interpretação constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 30)

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

Uma medida que também se esbarra na **SÚMULA 473** do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** **que representa um obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade administrativa.**

PROTOCOLO
FL Nº 17
CONDER

47 – E mais. E mais esta vez: a Administração Pública se submete ao princípio da legalidade! E a lei não a autoriza a impor revisão de preço sem alteração do objeto ou sem alteração anormal das circunstâncias.

48 – E tem mais, como a seguir se demonstrará.

VI- DA PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO: "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).

49 –Esgotada a análise dos argumentos que formaram o substrato da decisão ora recorrida, não pode passar desapercebido um reiterado proceder da CONDER. Em Editais anteriores, ***servindo como exemplo o da Licitação nº 03/16,*** **veio expresso:**

> **"7.1.3.2 –Composição detalhada do BDI, utilizado nas composições de preços unitários – (COM DESONERAÇÃO) em estrita obediência ao MODELO OBRIGATÓRIO, fornecido no Anexo D, vedado a exclusão ou substituição de item existente ou a inclusão de novo, sob pena de desclassificação"**

E no *"Anexo D"* constou: "ISS % 5,00%"

50 – Ora, a CONDER ali indicava um *"modelo obrigatório"* e naquele modelo o ISS na base de 5% (cinco por cento).

Mais. A desobediência ao modelo acarretaria a *"desclassificação"* do licitante.

51 – Agora, a CONDER se projeta no sentido de querer que um contratado pelo regime de menor preço se sujeita a aditivos compulsórios porque levou em linha de consideração aquela conduta anterior e reiterada dela mesma, CONDER, onde se viam obrigados os licitantes a obedecer um modelo onde a alíquota do ISS era indicado em 5% (cinco por cento).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

52 – Há aí com toda nitidez a presença do ***"venire contra factum proprium"*** **ou proibição de comportamento contraditório,** que recebe de **CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NÉLSON ROSENVALD** a seguinte explicação:

PROTOCOLO FL Nº 18 CONDER

> *"A vedação de comportamento contraditório obsta que alguém possa contradizer o seu próprio comportamento, após ter produzido, em outra pessoa, uma determinada expectativa. É, pois, a proibição da inesperada mudança de comportamento (vedação da incoerência), contradizendo uma conduta anterior adotada pela mesma pessoa, frustrando a expectativa de terceiros."*[9]

53 – **ALDEMIRO REZENDE DANTAS JUNIOR,** de seu turno, esclarece que o *venire*:

> "(é) *uma sequência de dois comportamentos que se mostram contraditórios entre si e que são independentes um do outro, cada um deles podendo ser omissivo ou comissivo e sendo copaz de repercutir na esfera jurídica alheia, de modo tal que* ***o primeiro mostra suficiente para fazer surgir em pessoa mediana a confiança de que numa determinada situação jurídica será concluída ou mantida."***[10]

54 – Noutra ponta, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no REsp. 141.879/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 17.10.1998, em acordão da 3ª Turma, definiu que:**

> ***"A teoria dos atos próprios impede que a administração pública retorne sobre os próprios passos, prejudicando os terceiros que confiaram a regularidade de seu procedimento".***

55 – Restando, assim, inequívoco que a <u>teoria do *venire* também se aplica à Administração Pública,</u> insta admitir-se que o comportamento da CONDER se põe manifestamente

---

[9] FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil.* Vol. 1 --São Paulo: Atlas. 2015, p. 592.

[10] DANTAS JUNIOR, Adelmiro Rezende. *Teoria dos atos próprios na princípio da boa fé* .Curitiba: Juruá, 2007, p. 367

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

contraditório, caracterizando **abuso de direito**, consoante pronunciamento do **MINISTRO LUIZ FUX,** no Ac. Unânime, 1ª Seção, EDcl. no REsp 1143216/RS, j. 9.8.2010, Dje 25. 8.2010, STJ.

PROTOCOLO
FL Nº 19
CONDER

56 – Um dia (Edital 03/16) a CONDER aponta que deve ser colocada a alíquota de 5% para o ISS e daquele modelo ninguém pode se afastar; noutra ocasião, (Editais 01/17 e 02/17) permite que o licitante indique a alíquota; em uma e outra oportunidade aceita o menor preço e contrata o concorrente vitorioso e, em seguida, (nestes processos) quer alterar unilateralmente o preço contratado dilacerando preceito constitucionalmente assegurado de serem ***'mantidas as condições efetivas da proposta'***.

57 – Este comportamento contraditório não pode prejudicar quem com a CONDER contrata na justa expectativa da regularidade do procedimento.

Fora daí, é má fé objetiva.

Fora daí, é **abuso de direito, conforme o definiu o Ministro Luiz FUX.**

VII – ARGUMENTOS DA DEFESA SOBRE OS QUAIS SE OMITIRA A CONDER EM ANALISÁ-LOS. NECESSIDADE DE REITERÁ-LOS PARA A DEVIDA APRECIAÇÃO.

58 – Em sua defesa, os CONSÓRCIOS apresentaram diversos argumentos que não foram objeto de apreciação pela CONDER, sobre eles tendo silenciado.

Diante disso, também para facilitar o exame deste recurso no conjunto de todas as razões expendidas, os CONSÓRCIOS recorrentes pedem vênia para reproduzi-las, consolidando, portanto, todo seu acervo de ponderações jurídicas, na expectativa de que venham a merecer o criterioso exame da CONDER.

VII.1 - A FALSA PREMISSA: A QUESTÃO ESPECÍFICA DO BDI.

59 – Tenha-se e retenha-se.

A questão gira em torno do BDI porque a CONDER entende deva ele ser reduzido em face dos CONSÓRCIOS terem indicado um percentual para o ISS, incondizente com a legislação tributária municipal.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

Todavia, e deve ser dito e reiterado com todas as letras: o tem relevo não está nas parcelas, mas no percentual do BDI. E também se há de dizer com todas as letras que os CONSÓRCIOS, aplicaram o BDI fornecido pela CONDER. Conforme Anexo IV – Orçamento Base e Cronograma Físico Financeiro Referencial (no canto superior direito indica BDI de 31,48%).

PROTOCOLO FL Nº 30 CONDER

E SUAS PROPOSTAS FORAM AS MAIS VANTAJOSAS.

SE FOI APLICADO O BDI FORNECIDO PELA CONDER E AS PROPOSTAS FORAM AS MAIS VANTAJOSAS, NÃO HAVENDO FALAR-SE EM SUPERFATURAMENTO, NADA HÁ QUE MACULE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E OS CONTRATOS.

E se houvesse vício, se haveria de desclassificar todos os licitantes e se realizar nova licitação, como precedentemente aqui já foi realçado.

60 – Tanto não bastasse, **frequentando o Edital da Concorrência,** com suas *Instruções aos Concorrentes, Dados da Licitação, Formulárias da Propostas, Requisitos das Obras, Condições Gerais do Contrato,* encontra-se na **SEÇÃO 8 – Dados do Contrato, Cláusula das CGC, nº 37:**

> ***"PLANILHA DE QUANTIDADES***
>
> ***Será aplicada a taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação para os serviços novos incluídos por meio de aditivos contratuais, sempre que a taxa de BDI adotada pela Empreiteira Contratada for injustificadamente elevada, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato".***

61 – Perseguindo a melhor exegese, da norma constante do instrumento convocatório se extrai que ela disciplina **duas hipóteses:**

a) ter o licitante ofertado taxa de BDI injustificadamente elevada;

b) necessidade de aditivos contratuais para serviços novos.

Presentes estas duas hipóteses, advém a consequência:

SERÁ APLICADA A TAXA DE BDI DO ORÇAMENTO-BASE DA LICITAÇÃO.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

E é inafastável observar-se o *"âmbito de validez"*[11] da norma em comento: a sua incidência será só e exclusivamente em caso de "NOVOS SERVIÇOS" que venham a ser acrescidos por meio de ADITIVOS.

PROTOCOLO FL Nº 01 CONDER

A norma não atinge o que já estava CONTRATADO, valendo registrar que a CONDER laborou em consonância com o escorreito entendimento, inclusive albergado pelo TCU, pelo qual *"situações consolidadas não são atingidas"* até mesmo para não driblar o elemento confiança que segue no rastro da ***boa-fé objetiva,*** na preservação da segurança jurídica.

62 – Prosseguindo no *iter hermenêutico,* ***formula-se o silogismo lógico:***

a) SE a taxa do BDI ofertado for injustificadamente elevada e

b) SE fica resguardado à CONDER o direito de reduzi-la PARA NOVOS SERVIÇOS, ajustando-a à taxa do orçamento-base da licitação

resulta inequívoco que:

a) o licitante pode ofertar a taxa de BDI a seu critério e

b) a taxa de BDI do orçamento-base não é excessiva, porque se o fosse não viria a ser implementada em caso de necessidade de aditivos para "NOVOS SERVIÇOS".

63 – O destino não pode ser outro senão o reconhecimento de que a taxa de BDI do orçamento-base não é excessiva, trazendo em seu bojo a justeza de tal monta que vai ser aplicada para *"novos serviços"*.

64 – Não se perca de linha de raciocínio: **A TAXA DE BDI PROPOSTA PELOS CONSÓRCIOS FORAM PRECISAMENTE A TAXA DO ORÇAMENTO-BASE, conforme Anexo IV – Orçamento Base e Cronograma Físico Financeiro Referencial (no canto superior direito indica BDI de 31,48%).**

Não se lhe pode dizer excessiva, porque será a utilizada pela Administração para "novos serviços"...

[11] *"Âmbito de validez"* aqui é referido no sentido aplicado à locução por HANS KELSEN.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

PROTOCOLO
FL Nº 22
CONDER

Ademais, também não se perca de linha de consideração que só haverá esta redução **SE A TAXA DO LICITANTE ULTRAPASSAR INJUSTIFICADAMENTE A TAXA DO ORÇAMENTO-BASE.**

Como a taxa do BDI dos CONSÓRCIOS correspondem à taxa do orçamento-base a norma não se lhe aplica.

E como a norma NÃO TRATA DE REDUÇÃO DA TAXA DE BDI QUE TENHA SIDO IGUAL À TAXA DO ORÇAMENTO-PADRÃO, evidente que a conduta propugnada pela CONDER não encontra substrato em norma legal ou editalícia.

E ninguém pode dizer que a taxa do orçamento-base é, em si, excessiva quando será ela quem determinará o valor na hipótese de serviços novos.

A Administração Pública não pode agir *extra legem*, nem *contra legem*, mormente quando ela mesmo põe sua taxa como parâmetro para redução de taxas exorbitantes.

65 –**Transitando pelo Tribunal de Contas da União,** dentre as *"questões interessantes (que) surgem quando se discute o BDI"*, lá já se formulou a idéia segundo a qual o BDI *"não deve impactar as relações jurídicas já constituídas, salvo se comprovada a existência de sobrepreço"*[12].

E de sobrepreço aqui não se há falar tanto que os valores dos contratos são inferiores àqueles dos orçamentos-base.

Reduzir o BDI, unilateral e impositivamente, é frustrar a expectativa de lucro. É violentar o Direito. É esfaquear a relação contratual, fazendo ocas as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello já registradas em linhas anteriores.

VII.2 – DA SITUAÇÃO DE FATO E O DIREITO: A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS.

[12] Apud ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. *Obras Públicas. Licitação, Contratação, fiscalização e Utilização.* Belo Horizonte: Editora Forum, 2009, p. 122.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

66 – Além da falsa premissa, a alteração do contrato, ***conforme vem na decisão da CONDER,*** despreza, a um só tempo, *(i) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; (ii) a boa-fé contratual administrativa e o princípio da segurança jurídica; (iii) o princípio da justiça contratual e da equidade e (iv) a garantia do ato jurídica perfeito.*

PROTOCOLO FL Nº 23 CONDER

67 – Aqui calha fincar-se a lição de **ALEXY** pela qual a norma jurídica, como expressão deôntica, pode estar veiculada por regra ou por princípio, correspondendo a regra a um nível relativamente baixo de generalidade, enquanto os princípios, que normas também são, detêm grau de generalidade relativamente alto.[13]

68 – Atento à força normativa dos princípios, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO assevera que a violação do princípio é mais grave do que a violação da regra.

68 - Encarando a situação aqui relatada, evidencia-se a agressão ao Direito, porque normas-princípios e normas-regras restarão mutiladas se acolhida a trilha que a CONDER quer impor unilateralmente.

A) SOBRE A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

69 – **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** ensina:

> *"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos (...). O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração".*[14]

[13] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
[14] CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris Editora: Rio de Janeiro, 2005. P. 203

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

70 – Já o **Tribunal de Contas do Distrito Federal** entendeu que não precisa repetir no contrato o que é previsto no edital.[15]

PROTOCOLO FL Nº 24 CONDER

71 – **MARÇAL JUSTEN FILHO,** de seu turno, esclarece:

> *"Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha da administrador, Isso significa que a Lei impõe que a seleção do contratante e o definição do próprio "contrato" sejam, retiradas do plano dos meros cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar os propostas."*[16]

72 – Em *Comentários à Lei de Licitações e Contratações do Estado da Bahia,* **EDITE HUPSEL e LEILA COSTA** retiram todas as névoas por ventura subsistentes derredor do tema:

> *"Não compete à Administração, no decorrer do certame, flexibilizar os exigências feitos no ato convocatório, **nem alterar as cláusulas contratuais,** no momento da celebração do ajuste. Assim procedendo, além de ferir o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, também estará desrespeitando o princípio da igualdade de todos peronte o Administração Público"*[17]

71 – Ora.

Os certames foram regidos por Editais. OS CONSÓRCIOS pautaram-se rigorosamente em seus ditames. As suas propostas decorreram de elementos fornecidos pelo ente da Administração Pública. Os preços ofertados foram as propostas mais vantajosas. Os contratos seguiram os instrumentos convocatórios e tudo que lhes integrava.

Alteração unilateral nos contratos sem base jurídica é violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proceder-se-á uma modificação naquilo que

---

[15] TCDF, Proc: 1118/98. Apud JACOBY Fernandes. Jorge Ulisses. Vade Mécum de Licitações e Contratos. Ed Forum. 2004, p.593

[16] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética ed. São Paulo. 2005. P.47

32[17] HUPSEL, Edite e COSTA, Leila Bianca. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações do Estado da Bahia.* Ed. Forum: Belo Horizonte. 2ª ed. p.49

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

compunha o Edital, atingindo contratos que não revelam qualquer vício a ensejar esta alteração unilateral. Porque se vício houvera seria caso de anulação dos procedimentos licitatórios.

É distorcer a **SEÇÃO 8 – Dados do Contrato, Cláusula das CGC, nº 37:** ***"PLANILHA DE QUANTIDADES" quando indica que:***

PROTOCOLO FL Nº 35 CONDER

> ***"será aplicada a taxa de BDI especificada no orçamento-base da licitação para os serviços novos incluídos por meio de aditivos contratuais, sempre que a taxa de BDI adotada pela Empreiteira Contratada for injustificadamente elevada, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato".***

É dar-lhe um conteúdo e um alcance que não possui. É dar-lhe uma interpretação contrária a seus ditames e a seu espírito.

B) SOBRE O PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

72 – Não há espaço para se ressuscitar a discussão sobre a incidência do princípio da boa fé objetiva nos contratos administrativos que foi agitada nos primórdios da introdução deste princípio nas relações privadas.

73 – Não vem de outra, senão da eminente jurista baiana, Mestre em Direito Administrativo, que brilhou na Procuradoria Geral deste Estado, **ALICE GONZALEZ BORGES**, o magistério segundo o qual o ordenamento, sob o influxo do princípio da segurança jurídica, acolhe a boa-fé objetiva nas relações contratuais celebradas pelo Estado em favor do administrado, diante de situações jurídicas legitimamente instauradas ao abrigo da lei.[18]

[18] BORGES, Alice Gonzalez. Valores a serem considerados no controle jurisdicional da Administração Publica: Segurança Jurídica – Boa-Fé – Conceitos indeterminados – Interesse Público. Revista Interesse Público, Salvador, v. 15, p. 83-96, jul/set, 2002. P. 86

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

PROTOCOLO
FL Nº
CONDER

74 – Nesta dimensão, **COUTO E SILVA** enaltece os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e da boa-fé afirmando que são elementos destinados a evitar que as pessoas sejam surpreendidas por modificações, seja no direito objetivo, seja na conduta do estado que possa ferir os interesses dos administrados ou frustrar-lhes as expectativas.

75 – E **RÉGIS FERNANDES OLIVEIRA** sustenta que a proteção da boa-fé daquele que contrata com a Administração se estende até a ***teoria da aparência*** a qual, por presumir válidos os atos da Administração, acaba por gerar naquele que com ela contrata a confiança de que esta e seus agentes atuam sob o manto da lei.[19]

76 – Indo à doutrina estrangeira, lá se encontra a observação de JESUS GONZÁLEZ PÉREZ:

> *"La aplicación del princípio no puede ser más general. Todas las personas – y tambien la Administración pública – dében comportarse de buene fe em sus relaciones, em todas sus relaciones y em todas las fases da cida de las relaciones: nacimiento, desenvolvimiento e extición".*

77 – Os Tribunais brasileiros albergam o entendimento, valendo colacionar-se o Recurso Especial nº 914.087/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgamento em 04.10.2007, DJ 29.10.2017:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 87 DA LEI 8.666/93.
>
> Acolhimento, em sede de recurso especial, do acórdão de 2º grau assim ementado (fl.186): DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 87, LEI 8666/93. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZOABILIDADAE.

[19] OLIVEIRA, Régis Fernandes. A proteção da boa-fé no Direito Administrativo. Revista dos Tribunais. São Paulo. V. 688, p. 267-269, fev. 1993.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

Na contemporaneidade, os valores e princípios constitucionais relacionados à igualdade substancial, justiça social e solidariedade, fundamentam mudanças de parodigmas antigos em matéria de contrato, inclusive no campo do controto administrativo que, desse modo, sem perder suas características e atributos do período anterior, ***passa a ser informado pela noção de boa-fé objetiva, transparência e razoabilidade no campo pré contratual, durante o contrato e pós contratual"*** . (negritos do requerente).

PROTOCOLO
FL Nº 22
CONDER

78 – Enfim, e paradigmática, é a decisão do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** proferida quando da Tutela Antecipada em Ação Civil Pública Originária 970-1/PA quando assentou que, *ainda quando houvesse uma irregularidade,* se a União a ela não tomou em conta quando estabeleceu a avença não pode, ao depois, suscitá-la para não efetivar o pagamento que se comprometera.

Mutatis mutandi é o que aqui se tem.

E neste mutatis mutandi, aqui sequer há irregularidade.

Nesta partitura, é frustrar a confiança, é golpear a boa-fé, é voltar as costas para a segurança jurídica, entender-se cabível a Entidade da Administração Pública proceder alteração unilateral do BDI, ou exigir que a contratado "aceite" uma alteração, quando o contratado seguiu fielmente todas as regras da licitação, quando ofertou preço abaixo do orçamento apresentado E UTILIZOU O BDI DO ORÇAMENTO-BASE, justamente aquele que serve de base para serviços novos (na hipótese de o BDI proposta ter sido excessivo).

Não há vícios; não há danos ao Erário.

Repita-se.

OS CONSÓRCIOS respeitaram as normas editalícias. Delas não se desviou.

Os contratos, igualmente, não contemplam desvio algum que possa lhes macular.

Ao revés, são espelho de toda lisura e carreção do procedimento licitatório, tanto que nenhum concorrente se insurgiu contra a adjudicação da proposta mais vantajosa.

Daí, o caminho imaginado pelo Tribunal de Contas do Estado e que a CONDER QUER IMPOR é uma exacerbação da potestade, incompatível com o Estado de Direito Democrático

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

e com todos os postulados que regem os contratos celebrados com e pela Administração Pública.

É esquecer que hão se ser sempre "ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado". [20] ***É olvidar que há, assim, duas ordens de interesse que se devem compor nesta relação. Um interesse público, que reclama flexibilidade para ao atendimento de vicissitudes administrativas, e o interesse particular que postula uma legítima pretensão ao lucro. A cada parte se defere o que se busca no negócio jurídico.*** **(sic)**[21]

79 – Adicione-se a presença do ***"venire contra factum proprium"*** **ou proibição de comportamento contraditório,** porque o comportamento contraditório é a sepultura da boa-fé objetiva.

C) SOBRE O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA CONTRATUAL E DA EQUIDADE.

80 – A própria decisão do Superior Tribunal de Justiça retro indicada remete ao princípio da justiça contratual e da equidade.

Com efeito, quando as partes ajustam seus interesses se há de tomar como real a justiça inserida no contrato. Somente anormalidades extraordinárias ensejam a revisão do pactuado precisamente para se evitar que aquela justiça não se dissolva por força daquelas anormalidades.

Por isso mesmo, autores como **Wendt, Nasquet e Vaz Serra** têm que a boa-fé é o lastro a justificar a alteração dos contratos quando desaparece o equilíbrio. Por isso mesmo, **Ruggiero** opta por encontrar a fundamentação na noção de equidade.

81 – Os contratos celebrados pelos CONSÓRCIOS, e que aqui são objeto de análise, **não sofreram qualquer anormalidade, a quebrar a justiça contratual. Ou o seu equilíbrio**

Pelo contrário.

[20] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 17. Ed. São Paulo:Malheiros, 2004, p. 573-574.
[21] BANDEIRA DE MELLO, idem, cit. p. 577

PROTOCOLO FL Nº 08 CONDER

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

Quebrar a justiça contratual é forçar impositivamente uma revisão no preço quando o preço contratado não provoca distorções no equilíbrio; não revela superfaturamento; não demonstra qualquer iniciativa do contratado em escamotear o valor do contrato.

Nunca será demasiado reiterar-se: OS CONSÓRCIOS SEGUIRAM FIELMENTE OS EDITAIS E TODOS OS SEUS COMPONENTES.

PROTOCOLO
FL Nº 29
CONDER

82 – Noutra direção, porém com igual relevância, em nome da EQUIDADE aceitar-se como legítima a redução compulsória e unilateral do preço só pela indicação de um percentual do ISS será permitir-se na contraface que a CONDER também reveja o preço quando um licitante eventualmente propuser um valor a menor em qualquer item da proposta.

Se reduz por força de um percentual de imposto, também pode ser suscetível de aumentar se um percentual outro for ofertado em patamar menor do que seria condizente, para compor o valor contratado.

Isto se chama boa-fé, isto revela a justiça contratual, isto é a efetivação da equidade.

Mas, não pode um contratado postular esta "correção"... O princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o da imutabilidade da proposta não no permitem!

Como, então, seria lícito e legítimo o caminho inverso???

Não o é, SOBRETUDO PORQUE NÃO HÁ LESÃO ALGUMA AO INTERESSE PÚBLICO.

Apesar do percentual do ISS cotado na proposta AINDA ASSIM OS PREÇOS OFERTADOS PELOS CONSÓRCIOS FORAM OS MENORES DENTRE OS LICITANTES E MENORES DO QUE O ORÇAMENTO BÁSICO DA CONDER.

E a taxa de BDI CORRESPONDE À TAXA APRESENTADA NO ORÇAMENTO-BASE DA CONDER.

Portanto, se não há ilegalidade, se não há imoralidade e se não há lesão, o contrato está imaculado devendo manter-se em todos os seus termos.

É ato jurídico perfeito que encontra amparo na Constituição Federal.

O que não encontra amparo é a pretensão da CONDER pelos múltiplos motivos aqui expostos.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

O que não encontra amparo é a convocação dos CONSÓRCIOS para assinarem Aditivos unilateralmente impostos sem correspectiva base legal.

PROTOCOLO FL Nº 30 CONDER

VIII - CONCLUSÃO E PEDIDOS.

83 – De todo o exposto, os CONSÓRCIOS recorrentes esperam, confiam e requerem o que segue:

VIII.1 - RECURSO DE REVISÃO: EFEITO SUSPENSIVO. DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

83.1 - Seja este recurso recebido e processado na forma da lei;

83.2 - a ele seja conferido *efeito suspensivo,* mantendo-se o contrato em seu regular curso, adimplindo as partes todas as obrigações decorrentes da avença.

Convém assinalar que eventual suspensão de pagamentos, retenção de valores, ou medidas similares, acarretarão danos de difícil reparação aos CONSÓRCIOS isto porque seu fluxo de caixa restará comprometido levando-o ou a contrair empréstimos para honrar compromissos com fornecedores, ou mesmo a incorrer em mora com os encargos inerentes, reduzindo ou aniquilando sua margem estreita de lucro ou, o que é pior, impondo a redução do ritmo das obras o que vai refletir no descumprimento involuntário no prazo de conclusão dos serviços, podendo resultar em questionamentos sobre aplicação de penalidades, por fato que não produziu.

A contrário senso, a manutenção do contrato e seu regular curso não afeta o interesse público nem da contratante CONDER isto porque há caução prestada em garantia de execução no valor de R$ 1.077.736,90 para o contrato 016/2017 e de R$ 2.153.944,61 para o contrato 017/2017 e, além disso também retenção de 5% (cinco porcento) em cada parcela de pagamento do preço, o que acoberta eventual prejuízo que possa vir a ser alegado por esta mesma CONDER.

Assim, nada justifica suspensão de pagamento das faturas ou qualquer redução do valor do pagamento, senão mesmo será criar um DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

PROTOCOLO
FL Nº 31
CONDER

VIII.2 – PROVIMENTO DO RECURSO

83.3 – seja dado integral provimento a este recurso, sendo revista a decisão proferida, acatadas as razões expendidas e, assim, mantido o contrato em todos os seus termos, por falecer razões jurídicas que conduzam á alteração preconizada pelo órgão jurídico da CONDER e acatada por V.Sa.

VIII.3 – RECURSO HIERÁRQUICO

83.4 – acaso mantida a decisão, seja este apelo admitido e processado como *recurso hierárquico* e encaminhado à autoridade superior a quem os CONSÓRCIOS requerem lhe seja dado integral provimento e deferidos os pedidos anteriores, em especial de efeito suspensivo até decisão final, quando esgotada a apreciação nas instâncias administrativas.

Com documentação em anexo,

Pede deferimento,

Salvador, 22 de junho de 2017

CONSÓRCIO QG -BMV SANTO ANTONIO DE JESUS E VALENÇA, e
Guilherme Carmo Sampaio de Araújo – Representante Legal

CONSÓRCIO QG – BMV ALAGOINHAS
Guilherme Carmo Sampaio de Araújo – Representante Legal

FRANCISCO HUPSEL
OAB/BA 3370

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

CONDER

Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

FOLHA DE INFORMAÇÕES

Processo nº 1403190053355

Folha nº 32

DO PROTOCOLO GERAL

PARA: DIEPP

EM: 22/06/17

Raul Soal

A
Projur
Segue processo para conhecimento e tomar as ações que se façam necessárias

José de Anxieta Moita
DIRETOR
Matr. 43003515-2

26/06/17

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

Processo nº 1403170053355

Interessado: Consórcio QG – BMV

DESPACHO

Trata-se de recurso de revisão contra decisão expressa no convite formulado pela DIEPP, visando a formalização de termo aditivo aos contratos nº 016/2017 e 017/2017, para corrigir o percentual do BDI proposto, nos moldes da recomendação do TCE constante do relatório de auditoria.

A redução do referido índice, por sua vez, teve como fundamento a recomendação do Tribunal de Contas do Estado, que considerou haver extrapolação de valores referenciais em parcelas do BDI, acarretando o acréscimo do orçamento base da licitação.

Ocorre que, da análise do recurso, depreende-se que não foi apresentado nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento já chancelado por esta Procuradoria, através do parecer proferido pelo. i. Advogado Rafael Melo.

Isso porque, conforme já pontuado, o certame que originou o contrato em tela, sequer disponibilizou o BDI a ser utilizado.

Desta forma, a contratada utilizou como parâmetro o BDI aplicado em outro certame licitatório, no qual também participou, não podendo um simples modelo de composição servir como garantia de que aquele índice será utilizado em outros ajustes.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

Assim, opinamos pela manutenção da decisão também em grau hierárquico, devendo a CONDER, de forma cautelar, proceder à retenção da diferença apurada entre o BDI proposto e o recomendado pela Auditoria.

À CPR, para conhecimento e adoção das providencias cabíveis.

Salvador, 26 de junho de 2017.

RODRIGO UZÊDA

Procurador Chefe

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

CONDER
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

FOLHA DE INFORMAÇÕES

Processo 1403170053355 Fl. 35

DECISÃO

Pelo exposto, acolho o despacho exarado pela Procuradoria Jurídica desta Companhia, para que seja mantida a decisão, devendo ser providenciada a retenção, de forma cautelar, da diferença apurada entre o BDI proposto e o recomendado pela Auditoria, no bojo dos contratos administrativos nº 016/2017 e 017/52017.

Em 29 de junho 2017.

José Lúcio Lima Machado
Diretor Presidente

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

CONDER
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

FOLHA DE INFORMAÇÕES

Processo 1403170053355 Fl. 36

À SUFIN
Att.: Ana Goret Mota
Superintendente

Para conhecimento e demais providências, devendo proceder à retenção indicada.

Em 30 de junho 2017.

Roberta Santana
Coordenadora da Presidência

SUFIN
RECEBIDO EM:
Dia: 19/07/17 Hora: 15:51
Ass.:

À 20/07/17
GEFIN
Para providências.

Ana Goret Mota de Souza
Superintendente Financeiro
DIRAF/CONDER

GEFIN
Recebido em:
Data: 20/07/17
Hora: 10:19
Ass:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

PROTOCOLO
FL. Nº 01
CONDER

Salvador, Bahia, 28 de junho de 2017.

Ao

Ilustríssimo Senhor José de Anchieta moita – M.D. Diretor de edificações de prédios públicos da CONDER – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA.

Ref. Contrato 015/2017 (Concorrência Pública LPN Nº 003/2017).

Prezado Senhor,

Conforme entendimentos mantidos na reunião de 28/06/2017, tendo em vista a interposição de Recurso de Representação contra a decisão exarada nos autos do processo administrativo n. **1403170043538**, vimos, através da presente, apresentar, a título de sugestão de possível solução provisória que permita o prosseguimento do contrato e o pagamento dos serviços executados até que ocorra o exaurimento, no âmbito administrativo, da discussão relativa ao percentual do BDI incidente, que seja efetuada a retenção, em cada fatura contratual devida, do valor equivalente a 2,80%, correspondente à diferença entre o BDI contratado (31,48%) e aquele recomendado pela auditoria do TCE (27,80%), valor este que deverá ser corrigido monetariamente até a data da devolução.

Uma vez solucionada a controvérsia de modo favorável ao Consórcio contratado, os valores retidos deverão ser imediatamente liberados em seu favor, ressalvando-se que a sugestão aqui apresentada não importa, de modo algum, em anuência com a alteração unilateral do contrato definida na decisão impugnada ou mesmo renúncia a qualquer direito contratual.

Certos da compreensão e do atendimento.

Pelo **CONSÓRCIO HOLTZ ENGENHARIA LTDA. e NORDESTE ENGENHARIA**

HOLTZ ENGENHARIA LTDA.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

02

MEMORIA DE CÁLCULO

Obra: POLICLINICAS DE FEIRA DE SANTANA E SIMÕES FILHO

Contrato nº: 015/2017

Assunto: Processo nº 1403170054181
Atenção: Drº JOSÉ DE ANXIETA MOITA
Diretor – DIEPP

Segue abaixo a memoria de cálculo do valor percentual entre a diferença do BDI contratual e o BDI sugerido pela CONDER

BDI contratual ..... 31,48 %

BDI sugerido pela CONDER ..... 27,80 %

VALOR ENCONTRADO = (1 – (1,2780/1,3148))*100 ...= 2,7989 %

VALOR ADOTADO = ...= 2,80 %

Salvador(Ba), 29/06/17

Eng Rubem Dantas da Silva
CREA-SP 73.962/D

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

Ref.2050922-56

CONDER
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

FOLHA DE INFORMAÇÕES

Processo nº 14031700541/81 Folha nº 03

DO PROTOCOLO GERAL
PARA: DUEPP
EM: 28 / 06 / 17

A
Projur
Segue processo para análise e prosseguimento.

Moita
29/06/17
José de Anxieta Moita
DIRETOR
Matr. 43003515-2

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

CONDER
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

TERMO DE APENSAÇÃO

O Processo nº1403170054181 (*subsidiário*) contendo 03 (três) folhas, foi apensado ao Processo nº 1403170054122 *(principal) contendo 11 (onze)* folhas, nesta data.

Salvador, 18 de julho de 2017.

.....

Adriana Conceição Lima
Secretária Executiva

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

SCO 13467-CPL
26.06.2017

PROTOCOLO
FL Nº 01
CONDER

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ, DE ANCHIETA MOITA – M.D. DIRETOR DE EDIFICAÇÕES DE PRÉDIOS PÚBLICOS DA CONDER – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA.

Ref. Processo administrativo n. 140317004353 (Contrato Administrativo nº. 015/2017 – Concorrência Pública LPN Nº 003/2017).

CONSÓRCIO HOLTZ ENGENHARIA LTDA. e NORDESTE ENGENHARIA ("CONSÓRCIO"), inscrito no CNPJ sob o nº. 27.467.821/0001-99, sediado na Av. Professor Magalhães Neto, nº. 1550, Ed. Premier Tower Empresarial, sala 1403, Salvador/BA, CEP: 41.810-012, Salvador, Bahia, por intermédio de sua empresa líder - HOLTZ ENGENHARIA LTDA., cujo representante legal abaixo subscreve, tendo em vista o Parecer e a decisão de Vossa Senhoria exarado nos autos do processo administrativo acima referenciado, vem, perante Vossa Senhoria, interpor, contra a referida decisão administrativa, Recurso de Representação, conforme previsto no artigo 202, II, da Lei Estadual 9.433/2005 e no artigo 109, II, da Lei Federal 8.666/93.

Pede a Vossa Senhoria seja atribuída eficácia suspensiva ao recurso ora interposto, bem como que queira reconsiderar a decisão recorrida. Assim não entendendo, desde já, pede seja o presente recurso submetido à apreciação da autoridade superior, para que dele possa conhecer e dar provimento, de modo a tornar nula a decisão recorrida, proferindo-se outra em seu lugar.

N. termos.

P. Deferimento.

Salvador, 27 de junho de 2017.

Pelo **CONSÓRCIO HOLTZ ENGENHARIA LTDA. e NORDESTE ENGENHARIA**

HOLTZ ENGENHARIA LTDA.
Alberto Cardoso Holtz.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

PROTOCOLO
FL Nº 02
CONDER

Razões de Reforma da Decisão

Recorrente/Representante: CONSÓRCIO HOLTZ ENGENHARIA LTDA. e NORDESTE ENGENHARIA.

Decisão recorrida: Insurge-se a recorrente/representante contra a decisão administrativa da Diretoria de edificações de prédios públicos da CONDER – Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia que, com base no parecer jurídico da sua Procuradoria, determinou unilateralmente a assinatura de "*Termo Aditivo Redutor*" correspondente ao Contrato Administrativo nº. 015/2017, para fins de alteração do índice do BDI, com a redefinição do percentual do ISS – Imposto sobre Serviços.

I. Do cabimento e tempestividade:

Tratando-se de decisão relacionada com o objeto do contrato 015/2017, contra a qual não cabe recurso hierárquico (não se enquadra em nenhuma das alíneas do artigo 109, I, da Lei federal 8.666/93), tem-se por cabível a interposição do Recurso de Representação, nos termos dos artigos 202, II (da Lei Estadual 9.433/2005) e 109, II, (da Lei Federal 8.666/93).

De outra banda, cabe ressalvar a tempestividade do recurso, haja vista que foi a recorrente intimada acerca da decisão recorrida através de oficio DIEPP n. 067/2017 recebido em 21/06/2017 (quarta-feira), passando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis a fruir de 22/06/2015 (quinta-feira), encerrando-se, pois, em 29/06/2017 (quinta-feira), conquanto não tenha havido funcionamento administrativo nas repartições públicas do Estado da Bahia em 23/06/2017.

Pede, assim, o conhecimento do presente recurso, bem como lhe seja atribuído o efeito suspensivo.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

PROTOCOLO
FL Nº 03
CONDER

II. Dos fatos:

Por meio da Concorrência Pública LPN Nº 003/2017 vencida pela recorrente, a mesma adjudicou e firmou o no Contrato Administrativo nº. 015/2017 ("CONTRATO"), cujo objeto é a Construção da Policlínica Tipo II – A, nos Municípios de Feira de Santana e Simões Filho, Bahia.

O instrumento convocatório pertinente ao certame ("EDITAL") estabeleceu, em seu Anexo IV, a planilha de "Orçamento base referencial", na qual se previa a taxa global de 31,48% atribuída ao BDI (Bonificação de despesas indiretas) a ser considerada pelas licitantes, sem, todavia, indicar a sua composição.

Com base nesta referida planilha, todos os licitantes, inclusive a recorrente, apresentaram as suas propostas de preço, estabelecendo descontos em relação ao orçamento-base publicado no EDITAL.

Após assinado o CONTRATO e iniciadas as obras, eis que foi a recorrente notificada a se manifestar sobre o Relatório dos Auditores Independentes do Tribunal de Contas do Estado ("RELATÓRIO"), o qual apontava supostas irregularidades no certame.

Questionou o RELATÓRIO a taxa de 31,48% atribuída ao BDI constante na planilha orçamentária anexa ao EDITAL, contra a taxa final de 27,80%, a qual entendeu deveria ter sido utilizada pela CONDER no aludido ato convocatório.

Após a manifestação da recorrente, foram emitidos, acerca da controvérsia, considerações, pela Fiscalização da CONDER, e parecer, pela sua Procuradoria Jurídica, cominando com o proferimento de decisão administrativa, a qual não apenas determinou, unilateralmente, a redução da taxa de BDI a ser aplicada, de 31,48% para 27,80%, como também a redução dos quantitativos dos serviços correspondentes às áreas de cobertura e do piso intertravado.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

PROTOCOLO
FL Nº 04
CONDER

Considerando que a alteração unilateral determinada na r. decisão recorrida, no que concerne à taxa do BDI, não tem amparo no artigo 65, I, "a" e "b", da Lei 8.666/93, bem como fere frontalmente o disposto no artigo 37, XXI, da CF, insurge-se a recorrente, pugnando pela declaração de nulidade e consequente reforma da aludida decisão.

III. Da Nulidade da decisão:

A r. decisão recorrida determinou unilateralmente a assinatura de "*Termo Aditivo Redutor*" correspondente ao Contrato Administrativo nº. 015/2017, para fins de alteração do índice do BDI, com a redefinição do percentual do ISS – Imposto sobre Serviços.

Cabe, todavia, registrar que é nula a decisão que impõe ao recorrente o ônus de cumprir condições de preço diversas daquelas previstas no EDITAL e no CONTRATO, especialmente em especial aquelas que certamente lhe acarretarão o desequilíbrio econômico-financeiro e a inexequibilidade dos serviços contratados.

Ressalte-se que as alterações unilaterais do contrato administrativo somente são admissíveis nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 65, I, "a" e "b", da Lei 8.666/93, nas quais, definitivamente, não se enquadra a redução do BDI previsto no EDITAL.

Não há, no caso concreto, nem modificação de projeto e, tampouco, redução quantitativa do objeto, que autorize a imposição unilateral, pela contratante, de adequação, ou melhor, redução dos preços contratados.

A doutrina administrativista é pacífica quanto ao entendimento de que as possibilidades de alteração unilateral do contrato estão circunscritas ao disposto no artigo 65, da Lei de Licitações, a saber:

> "*A possibilidade das alterações unilaterais está disposta genericamente no art. 58, I da Lei de Licitações e tem o objetivo de adequar o contrato às*

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

PROTOCOLO
FL Nº 05
CONDER

finalidades do interesse público. O art. 65, I, da mesma lei, estabelece os casos que ensejam tais medidas, quais sejam: quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos nos parágrafos do mesmo dispositivo.". DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008., p. 254 (grifos nossos).

"*Contudo, é de se ressaltar que as alterações unilaterais devem estar motivadas nos moldes do art. 65, I, "a" e "b" da Lei nº 8.666/93, além de que as alterações devem respeitar os direitos do contratado, de acordo com o que prescreve o art. 58 na parte final do inciso I da citada lei.*". MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. (grifos nossos).

Neste sentido, a decisão recorrida fere ao disposto no artigo 37, XXI, da CF, abaixo transcrito:

"*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*". (grifos nossos).

Reitere-se que, ao participar do certame e ofertar a sua proposta de preços, a qual contemplou a outorga de um desconto em favor da administração pública em relação aos preços base anunciados na planilha orçamentária anexa ao EDITAL, a recorrente aferiu a exequibilidade do CONTRATO, de modo a ter segurança quanto ao seu equilíbrio

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

PROTOCOLO
FL Nº 06
CONDER

econômico financeiro, considerando todas as condições ali previstas, inclusive, no que se refere à taxa de Bonificação de Despesas Indiretas ("BDI"), não podendo ser impelida a suportar os ônus da "adequação" sugerida no RELATÓRIO e determinada na decisão recorrida, sob a pena de comprometimento da equação econômico-financeira que serviu de suporte à sua proposta.

Sobre a intangibilidade do equilíbrio financeiro, segue também a posição uníssona da Doutrina:

> *"O exercício das competências anômalas da Administração não pode alterar a equação econômico-financeira original. A alteração das condições contratuais obriga à modificação concomitante das cláusulas atinentes à remuneração do contratado. [...]*
>
> *A equação econômico-financeira é a relação entre encargos e vantagens assumidas pelas partes do contrato administrativo, estabelecida por ocasião da contratação, e que deverá ser preservada ao longo da execução do contrato.".* JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**, 2006, p. 300.

Note-se que o BDI diz respeito às despesas indiretas de execução do contrato, dentre elas, exemplificativamente, os gastos com mobilização e desmobilização de pessoal, tributos, administração central, além de outras as quais podem variar, em cada caso, conforme os serviços a serem executados, o local da execução e o próprio porte da empresa contratada.

A variação de tais despesas indiretas pode ser melhor entendida se tomado, por exemplo, os custos com "administração central", os quais podem ser maiores ou menores a depender do porte da licitante.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

PROTOCOLO
FL Nº 01
CONDER

O estabelecimento de uma taxa de BDI em determinada proposta, portanto, apresenta elevado grau de complexidade, considerando todas variáveis físicas, operacionais e temporais, além de outras.

No caso do EDITAL em estudo, a planilha orçamentária previu a taxa do BDI em 31,48%, sem, todavia, apresentar rigorosamente a sua composição.

Somente agora, após o questionamento feito pelo RELATÓRIO do Tribunal de Contas, é que veio a Contratante, por meio da decisão recorrida, reduzir a taxa de 31,48% atribuída ao BDI no EDITAL para 27,80%.

Assim o fez por entender que, a composição analítica do BDI adotado no EDITAL pressupunha a utilização do percentual de 5% para parcela do Imposto sobre Serviços ("ISS"), quando, na verdade, deveria ter utilizado 2,5%.

"Data vênia", independentemente do mérito da discussão atinente ao percentual adequado a ser atribuído ao ISS, cumpre destacar que, ainda que considerado aquele indicado como correto na decisão recorrida (2,5%), tem-se como insuficiente o percentual total de 27,80% ali determinado para o BDI, assim calculado equivocadamente com base no Acórdão n. 2409/2011 do Tribunal de Contas da União ("TCU"), conforme se infere das notas lançadas no Quadro 02 (fl. 052 do RELATÓRIO), quando, na verdade, a referida Corte de Contas já tem entendimento atual sobre o assunto fixado através do Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário (cópia anexa), o qual fixou novos parâmetros para a composição do BDI, em substituição às decisões anteriores.

Considerando a complexidade e a tipificação das obras que constituem o objeto do CONTRATO, e se adotados os limites máximos (3º Quartil) definidos pela jurisprudência atual TCU para as parcelas do BDI nominadas de "Administração Central" (5,5%), Riscos (1,27%), "Seguros e Garantias" (1,0%) e "Lucro Operacional" (8,96%), aplicados estes à composição de BDI adotada no EDITAL, ainda que fixando-se o ISS em 2,5%, ter-se-ia

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

PROTOCOLO
FL Nº 09
CONDER

um BDI total da ordem de 33,25% (ver planilha abaixo), ainda superior, portanto, àquele adotado na planilha orçamentária anexa ao EDITAL.

COMPOSIÇÃO DA PARCELA DO BDI (BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS)		
A - ITENS RELATIVOS À ADMINISTRAÇÃO DA OBRA		
		VALOR
A	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (AC)	5,50%
B	RISCOS (R)	1,27%
C	SEGUROS E GARANTIAS (S+G)	1,00%
B - LUCRO		
D	LUCRO OPERACIONAL (L)	8,96%
C - CUSTO FINANCEIRO		
E	DESPESAS FINANCEIRAS (DF)	1,39%
D - TRIBUTOS (I)		
F	PIS	0,65%
G	COFINS	3,00%
H	ISS	2,50%
I	INSS (DESONERAÇÃO)	4,50%
	FÓRMULA PADRÃO	
	BDI = [(1+AC+S+G+R)*(1+L)*(1+DF)/(1-I)]-1	
	BDI = (A*B*C/D)-1	
J	BDI CALCULADO	**33,25%**
K	BDI ADOTADO	**33,25%**

No caso em apreço, mesmo se tratando de despesas variáveis, o EDITAL fixou a taxa do BDI em 31,48%, independentemente da sua composição, tendo feito consignar em sua planilha orçamentária este percentual.

Como ocorre em todas as licitações, a planilha e referência anexa ao EDITAL serviu de orientação a todos os licitantes, incluindo a recorrente, para a elaboração de suas respectivas propostas. As informações ali constantes são, portanto, imutáveis para os licitantes e também vinculantes, sendo que a sua modificação acarreta inexoravelmente desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

PROTOCOLO
FL Nº 03
CONDER

Demonstra-se, portanto, não ter havido superdimensionado do BDI total de 31,48% atribuído na planilha orçamentária anexa ao EDITAL, conquanto se mensuradas as efetivas despesas indiretas decorrentes dos serviços licitados, ver-se-á que, mesmo considerando o ISS de 2,5%, o BDI ali estimado ainda é insuficiente para cobrir o efetivo montante a ser despendido a tais títulos.

Admitindo-se, apenas para debater, que o BDI previsto no EDITAL estaria acima das taxas recomendadas pela jurisprudência do TCU, o que não é verdadeiro, ainda assim a sua redução não estaria autorizada, na medida em que as despesas indiretas estimadas pela jurisprudência daquela Corte não refletem exatamente a realidade de todos os contratos, sendo passíveis de variações, em cada caso, conforme especificidades das obras a serem executadas, considerando todas as particularidades do objeto contratado, conforme acima já alegado.

Isto porque, se, por um lado, é certo que o ISS a ser observado, para fins de composição do BDI, deve atender ao disposto na legislação do Município no qual serão executadas as obras, a mesma objetividade, entretanto, não se pode esperar das demais parcelas que compõem o BDI, as quais podem sofrer variações a depender de cada situação específica, a exemplo do que ocorrer com as despesas de administração local, os seguros e os riscos, de modo a que o BDI final a ser utilizado deverá considerar a realidade das despesas indiretas de cada execução.

Vale salientar que, ao aplicar sumariamente um BDI diverso daquele previsto no EDITAL, a decisão recorrida violou também o princípio da vinculação previsto no artigo 41, da Lei Federal 8.666/93, além de alterar significativamente as condições sobre as quais a empresa contratada equacionou e construiu a sua proposta de preços, até como forma de compensar a subprecificação de alguns dos itens da planilha orçamentária.

Por todos estes motivos, conclui-se ser nula a decisão administrativa que determinou a alteração unilateral das condições contratuais sobre as quais foram adjudicados ao recorrente os serviços licitados, ferindo os artigos 41, 65, I, "a" e "b", da

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

PROTOCOLO
FL Nº 10
CONDER

Lei 8.666/93, bem como o artigo 37, XXI, da CF e alterando o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

IV. Do pedido de Reforma:

Isto posto, uma vez demonstrada a ilegalidade da decisão recorrida, pede seja conhecido e provido o presente recurso, para que a mesma seja declara nula, proferindo-se nova decisão, em seu lugar, de modo a manter integralmente os termos do EDITAL e do CONTRATO, em obediência ao comando do artigo 37, XXI, da CF e dos artigos artigo 41 e 65, I, da Lei 8.666/93.

Em nome do princípio da fungibilidade, requer que, entendendo Vossa Senhoria que o Recurso cabível seria outro, que o receba como tal, assegurando ao recorrente o devido processo legal e a ampla defesa.

N. termos.
P. Deferimento.
Salvador, 27 de junho de 2017.

Pelo **CONSÓRCIO HOLTZ ENGENHARIA LTDA. e NORDESTE ENGENHARIA**

HOLTZ ENGENHARIA LTDA.
Alberto Cardoso Holtz.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

CONDER
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

FOLHA DE INFORMAÇÕES

Processo nº 14031700541 22 Folha nº 11

DO PROTOCOLO GERAL
PARA: DIEPP
EM: 29/06/17

A
Projur
Segue processo para análise e parecer

José de Anxieta Molta
DIRETOR
Matr. 43003515-2
29/06/17

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

Processo nº 1403170054122

Interessado: Consórcio Holtz Engenharia e Nordeste Engenharia

DESPACHO

Trata-se de recurso de representação contra decisão expressa no convite formulado pela DIEPP, visando a formalização de termo aditivo ao contrato nº 015/2017, para corrigir o percentual do BDI proposto, nos moldes da recomendação do TCE constante do relatório de auditoria.

A redução do referido índice, por sua vez, teve como fundamento a recomendação do Tribunal de Contas do Estado, que considerou haver extrapolação de valores referenciais em parcelas do BDI, acarretando o acréscimo do orçamento base da licitação.

Ocorre que, da análise do recurso, depreende-se que não foi apresentado nenhum fato novo, capaz de modificar o entendimento já chancelado por esta Procuradoria, através do parecer proferido pelo. i. Advogado Rafael Melo

Isso porque, conforme já pontuado, o certame que originou o contrato em tela, sequer disponibilizou o BDI a ser utilizado.

Desta forma, a contratada utilizou como parâmetro o BDI aplicado em outro certame licitatório, no qual também participou, não podendo um simples modelo de composição servir como garantia de que aquele índice será utilizado em outros ajustes.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

Assim, opinamos pela manutenção da decisão também em grau hierárquico, devendo a CONDER, de forma cautelar, proceder à retenção da diferença apurada entre o BDI proposto e o recomendado pela Auditoria.

À CPR, para conhecimento e adoção das providencias cabíveis.

Salvador, 29 de junho de 2017.

RODRIGO UZÊDA

Procurador Chefe

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

CONDER
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

FOLHA DE INFORMAÇÕES

Processo 1403170054122 Fl. 14

DECISÃO

Pelo exposto, acolho o despacho exarado pela Procuradoria Jurídica desta Companhia, para que seja mantida a decisão, devendo ser providenciada a retenção, de forma cautelar, da diferença apurada entre o BDI proposto e o recomendado pela Auditoria, no bojo do contrato administrativo nº 015/2017.

Em 29 de junho 2017.

José Lúcio Lima Machado
Diretor Presidente

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

CONDER
Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

FOLHA DE INFORMAÇÕES

Processo 1403170054122 Fl. 15

À SUFIN
Att.: Ana Goret Mota
Superintendente

Para conhecimento e demais providências. devendo proceder à retenção indicada.

Em 30 de junho 2017.

Roberta Santana
Coordenadora da Presidência

SUFIN
RECEBIDO EM:
Data: 19/07/17 Hora: 15:51
Ass.:

A 20/07/17
GEFIN
Para providências

Ana Goret Mota de Souza
Superintendente Financeiro
DIRAF/CONDER

GEFIN
Recebido em:
Data: 20/07/17
Hora: 10:16
Ass.:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

			SERVIÇO	UNIDADE	QTD	REFERÊNCIA	TCE	LICITANTE	REF-TCE	REF-LICITANTE	TCE-LICITANTE
C 8.1.1.1	CPU	CLI.575	CHILLERS, MÍNIMO DE 2 COMPRESSORES TIPO PARAFUSO, CONDENSAÇÃO A AR, CAPACIDADE EFETIVA DE 1042 kW CADA, TEMPERATURA DE ENTRADA DA ÁGUA 12°C E SAÍDA A 6°C	UN	3,00	R$ 2.317.465,80	R$ 2.135.523,60	R$ 1.158.732,90	R$ 181.942,20	R$ 1.158.732,90	R$ 976.790,70
C 4.1.3.1	CPU	ELE.449	SISTEMA DE GERAÇÃO COMPOSTO POR: GRUPO GERADOR 750KVA / 600KW (STAND-BY) E 675KVA /	UN	5,00	R$ 2.234.296,41	R$ 1.924.320,81	R$ 1.213.840,30	R$ 309.975,60	R$ 1.020.456,11	R$ 710.480,51
B 10.1	CPU	CP0072	TELHA DE ALUMÍNIO COM MIOLO POLIURETANO TRAPEZOIDAL + LISA	M2	5.568,75	R$ 2.229.249,12	R$ 812.457,82	R$ 1.427.103,56	R$ 1.416.791,31	R$ 802.145,56	-R$ 614.645,74
B 8.3.2.1	CPU	CLI.594	DUTO PARA VENTILAÇÃO E EXAUSTÃO SEM ISOLAMENTO, COMPLETO COM SUPORTE E ACESSÓRIOS	KG	51.080,00	R$ 1.546.667,26	R$ 1.494.148,84	R$ 1.118.141,20	R$ 52.518,41	R$ 428.526,06	R$ 376.007,64
C 8.3.2.1	CPU	CLI.594	DUTO PARA VENTILAÇÃO E EXAUSTÃO SEM ISOLAMENTO, COMPLETO COM SUPORTE E ACESSÓRIOS	KG	800,00	R$ 24.223,45	R$ 23.400,92	R$ 17.512,00	R$ 822,53	R$ 6.711,45	R$ 5.888,92
B 4.2.1.4	CPU	ELE.396	BARRAMENTO BLINDADO 3.200A 3F+N+T (N=F), GRAU DE PROTEÇÃO IP-55 TIPO BARRAS COLADAS COM CONDUTORES EM ALUMÍNIO, FORNECIDO EM ELEMENTO RETO, INCLUIDO SUPORTE DE FIXAÇÃO E TAMPAS DE EMENDA E ELEMENTOS CORTA FOGO.	M	17,00	R$ 50.937,36	R$ 49.036,55	R$ 30.775,61	R$ 1.900,81	R$ 20.161,75	R$ 18.260,94
C 4.2.1.1	CPU	ELE.396	BARRAMENTO BLINDADO 3.200A 3F+N+T (N=F), GRAU DE PROTEÇÃO IP-55 TIPO BARRAS COLADAS COM CONDUTORES EM ALUMÍNIO, FORNECIDO EM ELEMENTO RETO, INCLUIDO SUPORTE DE FIXAÇÃO E TAMPAS DE EMENDA E ELEMENTOS CORTA FOGO.	M	389,00	R$ 1.165.568,64	R$ 1.122.071,62	R$ 704.218,37	R$ 43.495,02	R$ 461.348,27	R$ 417.853,25
C 4.2.1.2	CPU	ELE.401	BARRAMENTO BLINDADO 4.000A 3F+N+T (N=F), GRAU DE PROTEÇÃO IP-55 TIPO BARRAS COLADAS COM CONDUTORES EM ALUMÍNIO, FORNECIDO EM ELEMENTO RETO, INCLUIDO SUPORTE DE FIXAÇÃO E TAMPAS DE EMENDA E ELEMENTOS CORTA FOGO.	M	319,00	R$ 1.130.885,52	R$ 1.042.330,10	R$ 669.217,34	R$ 88.555,42	R$ 461.668,18	R$ 373.112,76
B 4.3.1.4	CPU	ELE.576	LUMINÁRIA QUADRADA DE EMBUTIR EM FORRO DE MODULADO COM PERFIL "T" DE ABA 25MM, BARRA DE LED DE 49W E EMISSÃO DE LUZ NA COR BRANCO NEUTRO 4000K (± 200). MOLDURA EM PERFIL DE ALUMÍNIO EXTRUDADO EM BAIO	UN	1.840,00	R$ 1.117.390,92	R$ 1.111.046,66	R$ 599.616,80	R$ 6.344,26	R$ 517.774,12	R$ 511.429,86
C 4.3.1.2	CPU	ELE.576	LUMINÁRIA QUADRADA DE EMBUTIR EM FORRO DE MODULADO COM PERFIL "T" DE ABA 25MM, BARRA DE LED DE 49W E EMISSÃO DE LUZ NA COR BRANCO NEUTRO 4000K (± 200). MOLDURA EM PERFIL DE ALUMÍNIO EXTRUDADO EM BAIO	UN	4,00	R$ 2.725,34	R$ 2.709,87	R$ 1.462,46	R$ 15,47	R$ 1.262,86	R$ 1.247,39
B 5.1.1.16	CPU	TEL.020	CABO UTP CAT. 6	M	136.440,00	R$ 1.109.982,52	R$ 950.411,57	R$ 697.208,40	R$ 159.570,95	R$ 412.774,12	R$ 253.203,17
B 5.3.1.15	CPU	TEL.020	CABO UTP CAT. 6	M	7.986,00	R$ 64.968,63	R$ 55.628,75	R$ 40.808,46	R$ 9.339,88	R$ 24.160,17	R$ 14.820,29
C 5.7.1.9	CPU	TEL.020	CABO UTP CAT. 6	M	3.262,00	R$ 26.537,40	R$ 22.727,39	R$ 16.668,82	R$ 3.815,01	R$ 9.868,58	R$ 6.053,57
C 5.1.1.14	CPU	TEL.020	CABO UTP CAT. 6	M	2.898,00	R$ 23.576,15	R$ 20.186,84	R$ 14.808,78	R$ 3.389,30	R$ 8.767,37	R$ 5.378,06
C 5.3.1.4	CPU	TEL.020	CABO UTP CAT. 6	M	863,00	R$ 7.020,78	R$ 6.011,47	R$ 4.409,93	R$ 1.009,31	R$ 2.610,85	R$ 1.601,54
B 4.1.4.1	CPU	ELE.017	SISTEMA INITERRUPTO DE ENERGIA (NO BREAK) COM TENSÃO DE ENTRADA E SAÍDA 380/220V, 200KVA, COMPOSTO POR RETIFICADOR/INVERSOR, CHAVE ESTÁTICA, BY-PASS MANUAL,	UN	3,00	R$ 1.081.586,28	R$ 1.022.330,72	R$ 574.072,41	R$ 59.255,56	R$ 507.513,87	R$ 448.258,31
B 13.1.6	CPU	CP0167	MANTA VINILICA HOMOGENEA USO 34/43, PUR REFORÇADO, 2MM APLICADA COM COLA ACRILICA, TARKETT FADEMAC ECLIPSE PREMIUM SPIRIT PUR OU SIMILAR, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M2	4.059,67	R$ 1.033.062,60	R$ 1.000.505,48	R$ 918.743,92	R$ 32.557,12	R$ 114.318,68	R$ 81.761,56
C 6.3.3.2	CPU	HID.123	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE EFLUENTES POR MEMBRANA, GERAÇÃO DIÁRIA DE 229.320,00 LITROS / DIA	UN	1,00	R$ 826.909,78	R$ 798.966,64	R$ 452.119,04	R$ 27.943,14	R$ 374.790,74	R$ 346.847,60
B 5.2.1.4	CPU	TEL.031	DETECTOR DE FUMAÇA ENDEREÇÁVEL	UN	1.233,00	R$ 744.580,25	R$ 495.298,70	R$ 344.783,79	R$ 249.281,54	R$ 399.796,46	R$ 150.514,91
C 5.2.1.2	CPU	TEL.031	DETECTOR DE FUMAÇA ENDEREÇÁVEL	UN	71,00	R$ 42.875,26	R$ 28.520,85	R$ 19.853,73	R$ 14.354,41	R$ 23.021,53	R$ 8.667,12
B 6.1.6.3.1	CPU	CP0018	RÉGUA HOSPITALAR MODELO R1	UN	168,00	R$ 714.993,57	R$ 278.131,26	R$ 384.888,00	R$ 436.862,31	R$ 330.105,57	-R$ 106.756,74
						17.495.501,04	14.395.761,47	10.408.985,84	3.099.739,57	7.086.515,20	3.986.775,63

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Gabriel Peregrino Martins
Servidor da GEPRO - Assinado em 24/07/2018

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXODYXMTEW